

Utilize o Qr Code ou clique
para acessar nosso portal



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO: 5000820-26.2025.8.13.0193



Pedido de Recuperação Judicial de

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA
(CPF: 060.654.356-27)

EXMA. DRA. AMANDA CRUZ VARGAS BARRA
1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de
Coromandel/MG



ÍNDICE

Introdução.....	03
O Requerente.....	05
Crise Financeira.....	06
Estrutura do Passivo.....	08
Processos Judiciais.....	11
Visita <i>In Loco</i>.....	14
Da Competência do Juízo para o Processamento do feito.....	26
Registro fotográfico	27
Análise dos Requisitos Documentais.....	41
Dos Requisitos Processuais.....	50
Conclusão.....	51



INTRODUÇÃO

O presente laudo tem por objetivo a análise da regularidade e completude da documentação colacionada nos autos pelo Requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA (CPF nº 060.654.356-27), sob o prisma dos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, bem como a constatação da situação das empresas *in loco*, com a verificação de suas reais condições de funcionamento. Este Laudo reúne, de forma sintética, as informações coletadas pelo Auxiliar nomeado para a realização da constatação prévia em atendimento à decisão de ID nº 10480970283, proferida em 27/06/2025, nos autos do processo de nº 5000820-26.2025.8.13.0193.

Para melhor delimitação do escopo deste Laudo, colaciona-se abaixo excerto do *decisum* proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel/MG:

Inicialmente, é imperioso destacar que, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, poderá o Juiz recuperacional nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para realizar constatação prévia nos casos em que se entende pela sua pertinência, notadamente, acerca da regularidade dos documentos apresentados e das condições reais de funcionamento da empresa que busca o soerguimento, mediante o instituto da Recuperação Judicial.

No caso em testilha, é prudente adotar o referido procedimento, no intuito de se evitar possível inutilidade da recuperação judicial, bem como minimizar a possibilidade de que os credores possam ser surpreendidos com condições que frustram suas expectativas, como, por exemplo, a ausência de atividade econômica.

Portanto, nomeio, para realizar a constatação prévia do produtor rural ROGERIO PINTO DA FONSECA, a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, a qual será representada pelo advogado ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.006-049, e e-mail: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além dos telefones: (31) 99207-3313 e (31) 2555-3174.

Deverá a Auxiliar do Juízo promover a constatação das reais condições de funcionamento e da regularidade da documentação, bem como da competência para processamento de eventual Recuperação Judicial, caso não seja nesta comarca o local do principal estabelecimento dos devedores.



Intime-se o profissional nomeado para que, aceitando o encargo, apresente o Laudo de Constatação Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, conforme disposto no art. §2º, do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

Junto com o laudo, deverá ser apresentada proposta de honorários para realização da constatação prévia, que serão arbitrados posteriormente, conforme art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Os documentos acostados sob sigilo deverão ser disponibilizados para a Auxiliar do Juízo nomeada, caso esta aceite o encargo.

Após, volvam-me os autos conclusos para deliberação acerca das questões pendentes.

Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.



O REQUERENTE

O Requerente **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA** é produtor rural e empresário individual, inscrito no CPF sob o nº 060.654.356-27, residente e domiciliado no Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Dois Irmãos, lugar denominado Água Fria, Km 16, na margem da represa, CEP 38460-000.

Conforme o Contrato de Constituição (ID nº 10426709816) datado de 28/03/2025, trata-se de empresário individual com o valor do capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo objeto social são atividades de apoio à agricultura não especificadas.



CRISE FINANCEIRA

De acordo com a petição com pedido de Recuperação Judicial acostada aos autos ao ID nº 10463415952, o Requerente Rogério Pinto da Fonseca iniciou suas atividades em 2014, no segmento de cultivo de milho.

Narra que, ao longo dos anos, expandiu as suas atividades e área de plantio, iniciando o cultivo de soja, o que ampliou a sua produtividade e fortaleceu sua atuação no agronegócio. Contudo, na safra de 2022/2023, os preços globais das commodities agrícolas, especialmente da soja caíram de forma expressiva, o que coincidiu com a manutenção dos custos elevados de produção, impulsionados por fatores externos como o aumento nos preços dos fertilizantes, agravado pela guerra na Ucrânia, e pela alta do dólar, impactando profundamente o faturamento da atividade rural, não apenas do Requerente, mas do mercado como um todo.

Mesmo com essas dificuldades, o Requerente conseguiu manter suas atividades, contudo, o setor como um todo enfrentou crescentes restrições no acesso ao crédito, em virtude da piora nos índices de inadimplência e da cautela adotada pelas instituições financeiras frente ao cenário adverso.

Na safra de 2023/2024, o Requerente adquiriu sementes da empresa HortSoy, sua parceira comercial há vários anos, porém, estas apresentaram problemas de germinação e vigor, impossibilitando a entrega adequada. Diante dessa situação, a HortSoy ofereceu ao Requerente outras sementes, que estavam mofadas e vencidas, mas, em virtude de orientação da empresa, prosseguiu com o plantio, que, ao final do período necessário para germinação, não vingaram em diversas áreas ou sequer germinaram, o que gerou um prejuízo significativo e severas dificuldades financeiras. Todavia, o Requerente ainda não foi indenizado pela empresa.

Ante a crise financeira e as negativas sofridas, o Requerente buscou a realização de renegociações e prorrogações, conseguindo, com o apoio de novos parceiros, adquirir insumos suficientes para viabilizar o cultivo da safra atual.



Todavia, mesmo com o plantio, as dívidas do ano anterior somadas as despesas do ano corrente, agravado pelo corte do Plano Safra e pela restrição de crédito resultante das negativações registradas em nome do Requerente, prejudicam a execução das atividades.

Por fim, dentre os fatos que causaram sua crise econômico-financeira, está a falta de chuva no final do ciclo da safra, o que impactou severamente 360 hectares, assim como a frustração da perspectiva de safra.

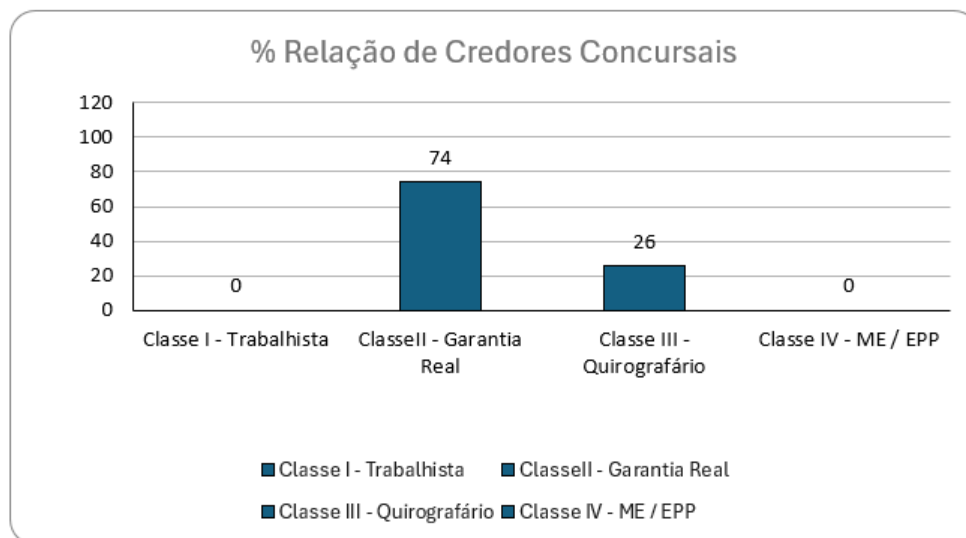


ESTRUTURA DO PASSIVO

Passivo Concursal

Conforme relação de credores inicial juntada aos autos sob o ID nº 10463414558, o Requerente indicou o montante de R\$ 12.727.888,08 (doze milhões setecentos e vinte e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), sendo referentes a credores concursais. No que tange aos créditos concursais, foram indicados 14 credores na classe II - Garantia Real e 22 credores na classe III - Quirografia, totalizando 36 credores.

CLASSIFICAÇÃO	QTE	VALOR	%
Classe I - Trabalhista		R\$ 0,00	0
Classell - Garantia Real	14	R\$ 9.470.717,85	74
Classe III - Quirografário	22	R\$ 3.257.170,23	26
Classe IV - ME / EPP		R\$ 0,00	0
TOTAL DE CREDITORES CONCURSAIS	36	R\$ 12.727.888,08	100
TOTAL DE CREDITORES EXTRACONCURSAIS			
TOTAL RELAÇÃO DE CREDITORES	36	R\$ 12.727.888,08	100



Passivo Tributário

O Requerente apresentou, sob o ID nº 10415051170, a relação de seu **passivo fiscal**, referente a débitos tributários em âmbito federal, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 060.654.356-27

03/03/2025 10:17:10

Página: 1 / 2

CPF: 060.654.356-27 - ROGERIO PINTO DA FONSECA

Dados Cadastrais

UA de Domicílio: DF - BRERLANDIA-MG

Código da UA: 06.109.00

Endereço: R DIAU, 560

Bairro: LAMBARI

CEP: 38500-000

Município: MONTE CARMELO

UF: MG

Situação: REGULAR

Data de Nascimento: 24/09/1982

Certidão Emitida

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: 2462.2702.875D.58FE

Emissão: 22/10/2024

Data de Validade: 20/04/2025

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Omissão de DITR

(Exercício)

CIB: 9.802.740-9

- 2024

Pendência - Débito (SIEF)

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl. Original	Sdo. Devedor	Multa	Juros	Sdo. Dev. Cons.	Situação
1082-01 - CP-SEGUR.	09/2024	18/10/2024	317,64	317,64	63,52	14,99	396,15	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	10/2024	19/11/2024	317,64	317,64	63,52	12,48	393,64	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	11/2024	20/12/2024	317,64	317,64	63,52	9,52	390,68	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	12/2024	20/01/2025	317,64	317,64	44,02	6,32	367,98	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	01/2025	20/02/2025	314,46	314,46	11,41	3,14	329,01	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	09/2024	18/10/2024	100,00	100,00	20,00	4,72	124,72	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	10/2024	19/11/2024	100,00	100,00	20,00	3,93	123,93	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	11/2024	20/12/2024	100,00	100,00	20,00	3,00	123,00	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	12/2024	20/01/2025	100,00	100,00	13,86	1,99	115,85	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	01/2025	20/02/2025	100,00	100,00	3,63	1,00	104,63	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	09/2024	18/10/2024	8,00	8,00	1,60	0,37	9,97	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	10/2024	19/11/2024	8,00	8,00	1,60	0,31	9,91	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	11/2024	20/12/2024	8,00	8,00	1,60	0,24	9,84	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	12/2024	20/01/2025	8,00	8,00	1,10	0,15	9,25	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	01/2025	20/02/2025	8,00	8,00	0,29	0,08	8,37	DEVEDOR

Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF)

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl. Original	Sdo. Devedor	Situação
1082-01 - CP-SEGUR.	02/2025	20/03/2025	314,46	314,46	A ANALISAR-A VENCER





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 060.654.356-27

03/03/2025 10:17:10

Página: 2 / 2

CPF: 060.654.356-27 - ROGERIO PINTO DA FONSECA

1176-01 - CP-TERCEIROS	02/2025	20/03/2025	100,00	100,00	A ANALISAR-A VENCER
1176-01 - CP-TERCEIROS	02/2025	20/03/2025	8,00	8,00	A ANALISAR-A VENCER

Pendência - Parcelamento (SIEFFAR)

Parcelamento: 02110001200339080162440

Parcelas em Atraso: 4

Valor em Atraso: 1.361,52

Parcelamento Simplificado

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fim do Relatório



PROCESSOS JUDICIAIS

Conforme os documentos juntados pelo Requerente aos IDs nºs 10415051169 e 10426709825, verifica-se que foi acostada uma relação de processos em que figura como parte Rogério Pinto da Fonseca.

Segue abaixo quadro representativo das ações nas quais o Requerente, Rogerio Pinto da Fonseca - CPF: 060.654.356-27, figura como parte, conforme relação de processos acostada aos IDs nºs 10415051169 e 10426709825 e pesquisa realizada pela Administradora Judicial:

Alexandre Pereira de Avellar					
TRIBUNAL	NÚMERO DO PROCESSO	CLASSE JUDICIAL	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	VALOR DA CAUSA
TJMG	5001749-24.2025.8.13.0431	[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	G3 AGRONEGOCIOS LTDA	ROGERIO PINTO DA FONSECA	R\$ 600.000,00
	5001501-58.2025.8.13.0431	[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	G3 AGRONEGÓCIOS LTDA E G3 AGRO BIOLÓGICO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	ROGÉRIO PINTO DA FONSECA	R\$ 795.755,00
	5000837-62.2025.8.13.0193	[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	VALORIZA AGRONEGÓCIOS LTDA	ROGÉRIO PINTO DA FONSECA	R\$ 546.480,00
	0001094-52.2025.8.16.0109	[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	ROGÉRIO PINTO DA FONSECA	R\$ 964.926,24



	5000853-78.2025.8.13.0431	[CÍVEL] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	ROGERIO PINTO DA FONSECA	R\$ 121.534,65
	5000390-39.2025.8.13.0431	[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	WILSON DIAS RODRIGUES	ROGERIO PINTO DA FONSECA	R\$ 130.221,05
	5000691-84.2024.8.13.0248	[CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	ROGERIO PINTO DA FONSECA E MIRTES MARIA ALVES MAGALHAES	R\$ 1.000,00
	5005680-69.2024.8.13.0431	[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO	MARIA LENITA RODRIGUES MARTINS E ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE SOUZA	ROGERIO PINTO DA FONSECA E MIRTES MARIA ALVES MAGALHAES	R\$ 114.735,17
	5004141-68.2024.8.13.0431	[CÍVEL] FAMÍLIA - DIVÓRCIO LITIGIOSO	MIRTES MARIA ALVES MAGALHÃES	ROGÉRIO PINTO DA FONSECA	R\$ 3.200.000,00
	5004722-54.2022.8.13.0431	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	ROGÉRIO PINTO DA FONSECA E MIRTES MARIA ALVES MAGALHÃES	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	R\$ 26.236,70
	5000244-37.2021.8.13.0431	[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO	VALTERSON GARCIA DA SILVA	ROGERIO PINTO DA FONSECA E MIRTES MARIA ALVES MAGALHAES	R\$ 100.000,00
	5003287-40.2025.8.13.0431	[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	HELBA COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME	ROGERIO PINTO DA FONSECA	R\$ 42.465,00
	5003088-18.2025.8.13.0431	[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	LUCIANO ALVES MUNDIM	ROGERIO PINTO DA FONSECA	R\$ 67.380,00



	5000978-81.2025.8.13.0193	[CÍVEL] CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL	ROGERIO PINTO DA FONSECA	R\$ 1.003.195,31
TRF1	-	-	-	-	-
TRF6	-	-	-	-	-
TRT3	0010468-94.2025.5.03.0080	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	OSVANDIR MOURA FILHO	ROGERIO PINTO DA FONSECA E RV ADMINISTRAÇÃO DE DEPARTAMENTO PESSOAL EIRELI	R\$ 266.249,64
	0010772-10.2025.5.03.0043	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	ILDO JOSE DA FONSECA	ROGERIO PINTO DA FONSECA, MIRTES MARIA ALVES MAGALHAES FONSECA, RV COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME E RV ADMINISTRAÇÃO DE DEPARTAMENTO PESSOAL EIRELI	R\$ 354.906,36



VISITAS IN LOCO

No dia 01/07/2025, este Auxiliar se dirigiu ao endereços localizados nos municípios de Abadia dos Dourados/MG, Douradoquara/MG e Monte Carmelo/MG, indicados na petição inicial e no laudo de essencialidade de ID nº 10415051172, e em 02/07/2025, à Fazenda situada em Buritizeiro/MG, para realizar a inspeção física nas instalações do Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27), em cumprimento à determinação constante na decisão proferida pelo D. Juízo na data de 27/06/2025, ao ID nº 10480970283.

Ao chegar no local, o Administrador Judicial, Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, foi recepcionado pelo Sr. Rogério Pinto da Fonseca (Requerente) e por seu procurador, Leonardo Henrique Santos Soares, que acompanharam a realização da inspeção física nas instalações do Requerente.

Verificou-se que os estabelecimentos do Requerente são compostos por 13 (treze) fazendas, sendo elas: Fazendas Areado, Castanha, Castanha 2, Cruz do Menino, Matinha, Zé Manso, Adriano, Campestre, Campestre 2, Córrego do Ouro, Córrego do Ouro 2, Joaquim Nogueira e Capão Grande 1, além de Barracões de Maquinários e de Armazenamento de Insumos, bem como Lavador.

Diante disso, este Auxiliar apresenta abaixo o detalhamento da visita agrupado por estabelecimento.

- **FAZENDA CAPÃO GRANDE 1 - Santo Antônio - estabelecimento registrado em nome de Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Capão Grande 1 é de propriedade de Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27), com área de 151,13,59 hectares, situado na zona rural do município de Buritizeiro, objeto da matrícula no 34.567 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG.



A atividade é desenvolvida em 151,13,59 hectares para cultivo de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivos, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz. Apurou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA CRUZ DO MENINO - Fazenda Monte Alvão e Confins - estabelecimento registrado em nome de Eduarda Paiva Oliveira (CPF nº 142.174.556-90) e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Cruz do Menino, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 8.780, possui área total de 40,0 hectares, sendo utilizado para plantio 38,0 hectares, de propriedade de Eduarda Paiva Oliveira (CPF nº 142.174.556-90), arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27), em 09/07/2020, pelo prazo de 06 (seis) anos, com vencimento para 09/07/2026, conforme verifica-se no Contrato de Arrendamento Fazenda Monte Alvão de ID nº 10415051176.

O local dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

A atividade é desenvolvida em 38,0 hectares de terra, com o plantio de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivos, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.



Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA MATINHA - estabelecimento registrado em nome de José Alceu de Oliveira (CPF nº 549.788.586-15) e Renilda de Deus Oliveira (CPF nº 796.381.046-00), arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

A Fazenda da Matinha, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 9.380 e 9.381, possui uma gleba de terras contendo 52.00.00 hectares de cultura, de propriedade de José Alceu de Oliveira (CPF nº 549.788.586-15) e Renilda de Deus Oliveira (CPF nº 796.381.046-00), arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27), em 22/06/2022, conforme verifica-se no Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Exploração de Lavoura Temporária de ID nº 10415051176, cuja prorrogação/renovação se deu em 17/07/2024, pelo prazo de 02 (dois) anos, encerrando-se após a colheita da safrinha de 2026.

O estabelecimento é utilizado para plantio de 52.00.00 hectares de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivares, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz. Verificou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.



- **FAZENDA ZÉ MANSO - Fazenda Rio Preto - estabelecimento registrado em nome de José Bernardes Batista e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Zé Manso, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrículas 18.390, 16.842 e 16.848, possui uma gleba de terras no total de 90,91,50 hectares, de propriedade de José Bernardes Batista, que foi arrendada pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 02/10/2024, pelo prazo de 02 (dois) anos, com vencimento em 30/10/2026.

O Produtor Rural arrendou 56,0 hectares em lavouras, com as culturas de soja, milho, sorgo, algodão, e safrinhas. O estabelecimento dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA ADRIANO - estabelecimento registrado em nome de Adriano e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Constatou-se que a Fazenda Adriano, inserida no lugar denominado Placa, região do Barreiro, no município de Abadia dos Dourados/MG, de propriedade de Adriano, foi arrendada por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27), em 10/03/2024, pelo prazo de 02 (dois) anos, com término previsto para 2027.



O estabelecimento é utilizado para plantio de 24,0 hectares de soja, milho, sorgo, algodão, e safrinhas. Apurou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA CAMPESTRE - Fazenda Ferragem - estabelecimento registrado em nome de Toni Carlos Pedrosa dos Santos (CPF nº 594.849.936-72) e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Campestre, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 14.195, possui área total de 213,22,35 hectares, de propriedade de Toni Carlos Pedrosa dos Santos (CPF nº 594.849.936-72), em que foram arrendados 80,0 hectares pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 24/08/2023, pelo prazo de 07 (sete) anos, com vencimento para 23/08/2030, conforme Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola de ID nº 10415051176.

O estabelecimento é utilizado para plantio de 50,0 hectares de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivares, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz. Verificou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.



- **FAZENDA CAMPESTRE 2 - Fazenda Ferragem e Confins - estabelecimento registrado em nome de Maria Lenita Ramos Rodrigues, (CPF nº 068.526.926-47) e João Martins de Souza (CPF nº 246.651.266-15), arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Campestre 2, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 34.337, é de propriedade de Maria Lenita Ramos Rodrigues, (CPF nº 068.526.926-47) e João Martins de Souza (CPF nº 246.651.266-15), em que foram arrendados 36,01,10 hectares pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 24/10/2022, pelo prazo de 06 (seis) anos, com vencimento em 2028.

O local dispõe de ativos suficientes para desempenhar sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

A atividade é desenvolvida em 36,01,10 hectares de terra, com o plantio de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivares, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **BARRACÃO DE MAQUINÁRIO - FAZENDA CABO FRIO - estabelecimento registrado em nome de Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**



Trata-se de Barracão de 900 m² disposto em área de 5.000 m², localizada na Fazenda Cabo Frio, na região denominada Cabo Frio, no município de Abadia dos Dourados/MG, em que é utilizado para a guarda do maquinário e realizada as manutenções e revisões, além de serem alocadas peças e insumos para as atividades agrícolas.

- **FAZENDA CÓRREGO DO OURO - Fazenda Ferragem e Confins - estabelecimento registrado em nome de Maria Lenita Ramos Rodrigues, (CPF nº 068.526.926-47) e João Martins de Souza (CPF nº 246.651.266-15) e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

A Fazenda Córrego do Ouro, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 8.894, possui uma gleba de terras no total de 45,04,70, de propriedade de Maria Lenita Ramos Rodrigues, (CPF nº 068.526.926-47) e João Martins de Souza (CPF nº 246.651.266-15), em que foram arrendados 32,0 hectares pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 24/10/2022, pelo prazo de 06 (seis) anos, com vencimento para 24/10/2028, conforme Contrato de Arrendamento de ID nº 10415051176.

A atividade é desenvolvida em 31.67.65, hectares para cultivo de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivares, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz. Constatou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.



- **FAZENDA CÓRREGO DO OURO 2 - Fazenda Ferragem e Confins - estabelecimento registrado em nome de Maria Martins Costa, arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Verificou-se que a Fazenda Córrego do Ouro 2, situada no município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 34.336, possui uma gleba de terras no total de 45,04,70, de propriedade de Maria Martins Costa, em que foi arrendada pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 24/10/2023, pelo prazo de 03 (três) anos, a começar em 2024 e com término previsto para 2027.

O local dispõe de ativos suficientes para desempenhar sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

A atividade é desenvolvida em 14.00.00 hectares de terra, com o plantio de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivares, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA JOAQUIM NOGUEIRA - arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Constatou-se que na Fazenda Joaquim Nogueira, localizada no lugar denominado Placa, região do Barreiro, no município de Abadia dos Dourados/MG, foram arrendados 41,0 hectares pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 10/03/2024, pelo prazo de 03 (três) anos, com término previsto para 2027.



O estabelecimento é utilizado para plantio de 41,0 hectares de soja, milho, sorgo, algodão e safrinhas. Verificou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA FERRAGEM E CONFINS - estabelecimento registrado em nome de Djalma, arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Ferragem e Confins, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, é de propriedade de Djalma, em que foram arrendados 15.00.00 hectares pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 15/03/2023, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com término previsto para em 2028.

A atividade é desenvolvida em 15.00.00 hectares para cultivo de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivos, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz. Apurou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.



- **FAZENDA AREADO - Fazenda Chapada - estabelecimento registrado em nome de Espólio de José Álvaro Mendes (CPF nº 063.263.156-20) e Espólio de Maria Afonsina Costa Mendes (CPF nº 491.376.466-72), cuja inventariante é Rossana Mendes Costa e Silva (CPF nº 700.866.726-49), e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, verificou-se que a Fazenda Areado, situada no Município de Monte Carmelo/MG, matrícula 27.237, possui uma área total de 196.04.53 hectares, de propriedade do Espólio de José Álvaro Mendes (CPF nº 063.263.156-20) e Espólio de Maria Afonsina Costa Mendes (CPF nº 491.376.466-72), cuja inventariante é Rossana Mendes Costa e Silva (CPF nº 700.866.726-49), foi arrendada pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 18/06/2024, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a começar em 17/06/2024 com o encerramento previsto após o término da colheita, conforme Contrato de Arrendamento para Fins de Exploração Agropecuária de ID nº 10415051176.

O estabelecimento é utilizado para plantio de 75.00.00 hectares de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivos, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz. Verificou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA CASTANHA - Fazenda Chapada das Perdizes - estabelecimento registrado em nome de Maria Lenita Ramos Rodrigues, (CPF nº 068.526.926-47) e João Martins de Souza (CPF nº 246.651.266-15) e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**



A Fazenda Castanha, situada no município de Douradoquara/MG, possui uma gleba de terras contendo uma área de 35,86,86 hectares de cultura, de propriedade de Maria Lenita Ramos Rodrigues, (CPF nº 068.526.926-47) e João Martins de Souza (CPF nº 246.651.266-15), foi arrendada pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 24/10/2022, pelo prazo de 06 (seis) anos, com vencimento para 24/10/2028, conforme Contrato de Arrendamento de ID nº 10415051176.

O estabelecimento detém 35,0 hectares de terreno para plantio de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivares, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz. Averiguou-se, ainda, que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **FAZENDA CASTANHA 2 - Fazenda Chapada, lugar Córrego da Ferragem- estabelecimento registrado em nome de Ademar Ramos Rodrigues e arrendado por Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27)**

Durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Castanha 2, situada no município de Douradoquara/MG, é de propriedade de Ademar Ramos Rodrigues, tendo esta sido arrendada pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 10/03/2023, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com vencimento em 2028.

Observou-se que dispõe de ativos suficientes para desenvolver sua atividade e possui profissional responsável pela contabilidade, a saber, Sr. Rogério Freitag.



O Produtor Rural desenvolve em 33,0 hectares do imóvel as culturas de soja, milho e sorgo (lavoura branca), com possibilidade de produzir outros cultivos, como algodão, trigo, feijão, girassol e arroz.

O Requerente possui como principais clientes Cargil, G3, MG Agro e outras tradings e há bens de terceiros depositados em suas dependências.

Foi observado que a fazenda se encontra em plena atividade, com processos produtivos definidos, com maquinários em operação e funcionários trabalhando na área produtiva, conforme se verifica dos registros fotográficos presentes neste laudo.

- **BARRACÃO DE ARMAZENAMENTO DE INSUMOS - Matrícula nº 23.483**

Trata-se de Barracão situado no lote nº 06, com área de 253,00 m², devidamente inscrito na matrícula de nº 23.483 junto ao CRI da Comarca de Monte Carmelo/MG.

- **LAVADOR DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS - Matrícula nº 23.335**

Constatou-se que se trata de Lavador de Equipamentos localizado no lote nº 06, com área de 253,00 m², inscrito na matrícula de nº 23.335 devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo/MG.



DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Os Credores G3 Agronegócios e outros, ao ID nº 10486394153, requereram o reconhecimento da incompetência do juízo de Coromandel para conhecer e julgar a presente Recuperação Judicial, em virtude do Requerente ter omitido a existência do arrendamento da Fazenda de Ricardo Roldão, localizada em Monte Carmelo, e indicaram que algumas áreas de plantio informadas não possuem qualquer contrato formal, o que apontaria a competência do juízo de Monte Carmelo, uma vez que a maior concentração da produção se encontra neste município.

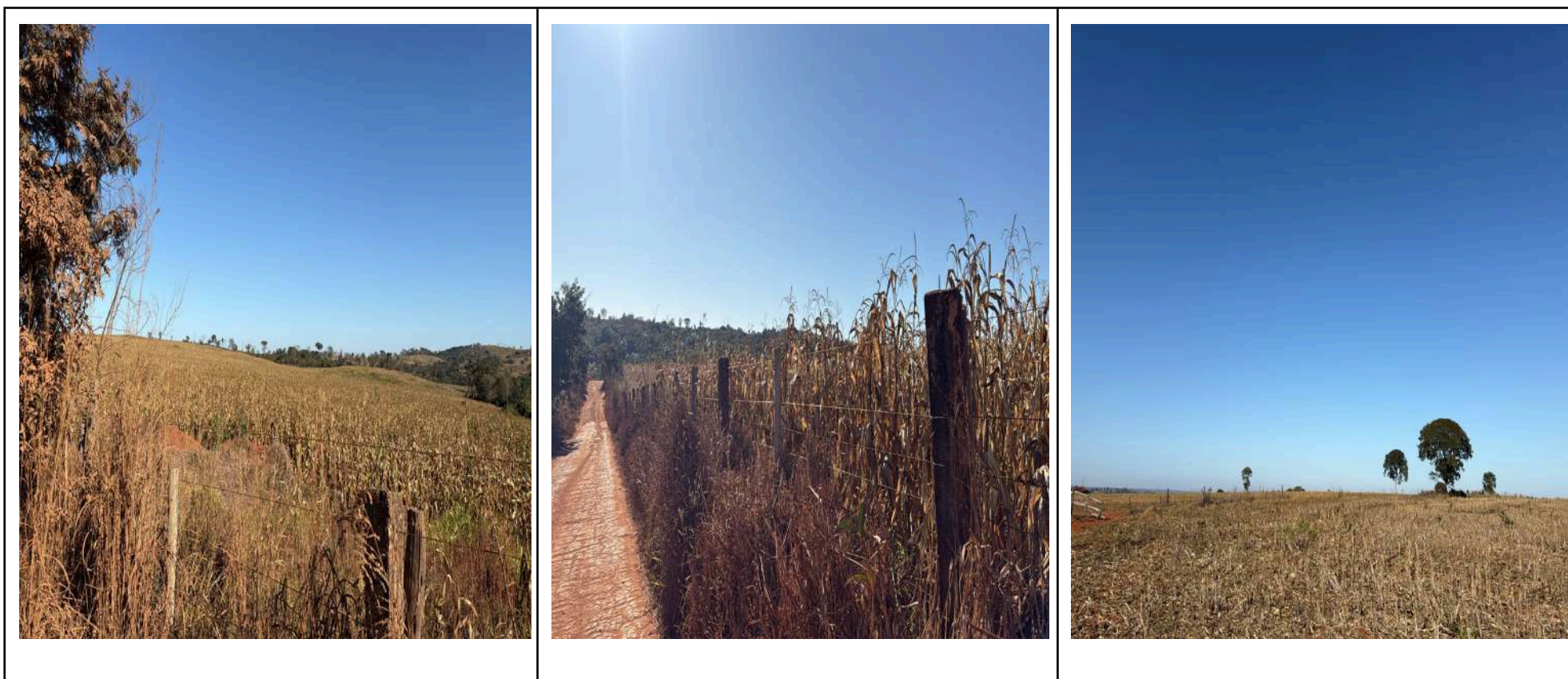
Em seguida, Maria Lenita Ramos Rodrigues e o Espólio de João Martins de Souza acostaram petição ao ID nº 10487840565, pleiteando o reconhecimento da Incompetência absoluta do juízo de Coromandel, com base no alegado pelo Credor G3 Agronegócios e outros ao ID nº 10486394153.

A esse respeito, em observância ao princípio do contraditório, esta Auxiliar do Juízo entende que se faz necessária a prévia intimação do Requerente para prestar os devidos esclarecimentos quanto às questões levantadas aos IDs 10486394153 e 10487840565, para que seja possível realizar a análise da questão.

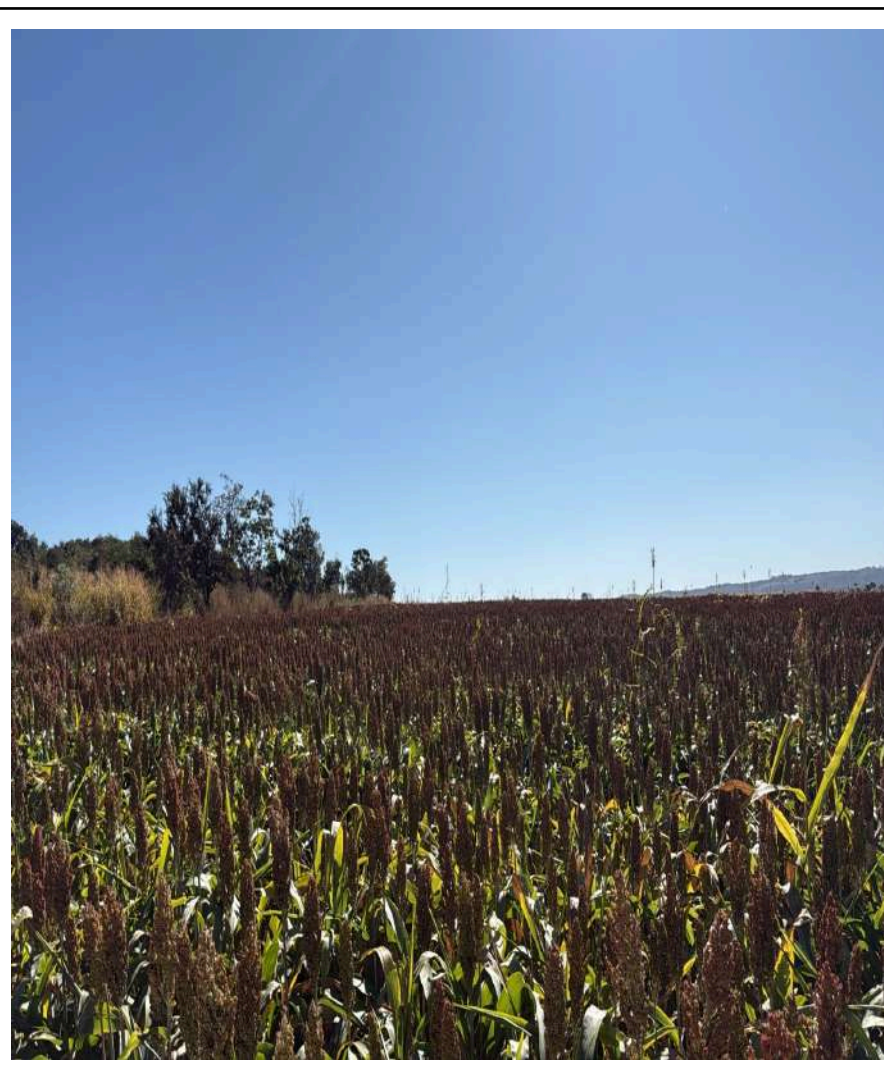


REGISTRO FOTOGRÁFICO

FAZENDAS AREADO, CASTANHA, CASTANHA 2 E CRUZ DO MENINO







FAZENDAS MATINHA, ZÉ DO MANSO E ADRIANO



FAZENDA CAMPESTRE

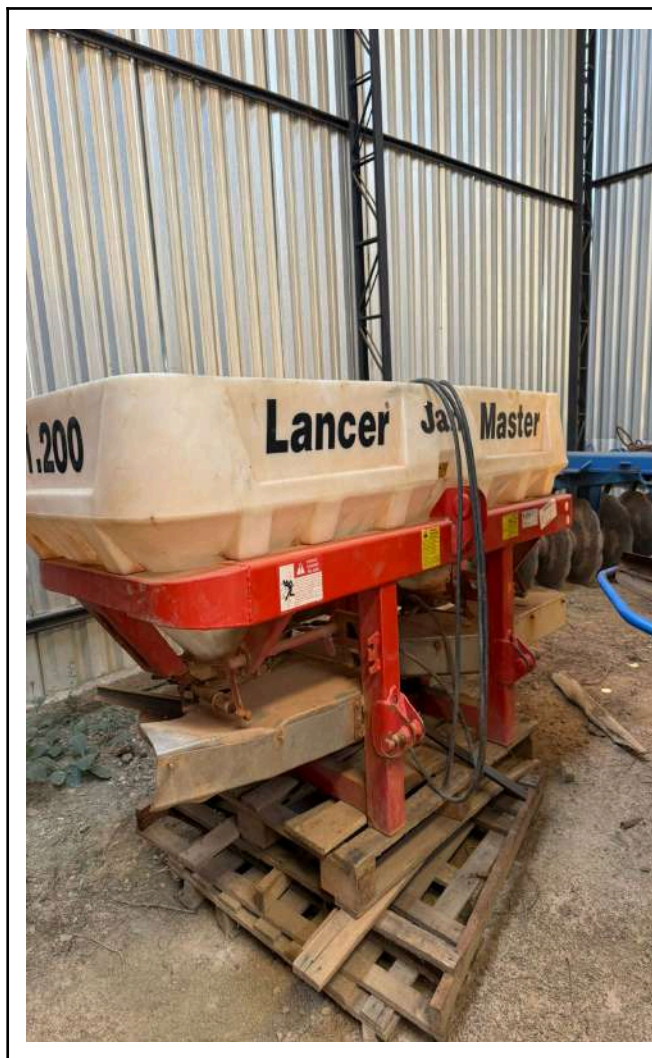




FAZENDA CABO FRIO - BARRACÃO DE MAQUINÁRIO







FAZENDA CÓRREGO DO OURO



FAZENDA CÓRREGO DO OURO 2



FAZENDA JOAQUIM NOGUEIRA



BARRACÃO DE ARMAZENAMENTO DE INSUMOS NA CIDADE DE MONTE CARMELO





FAZENDA CAPÃO GRANDE 1 - SANTO ANTÔNIO



ANÁLISES DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS

Inicialmente, insta destacar que para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial faz-se necessário o cumprimento dos requisitos elencados nos art. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, com as devidas alterações feitas pela Lei nº 14.112/20.

REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARTS. 1º, 3º, 48 E 51 DA LEI 11.101/05 – CONTENDO AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO 5000820-26.2025.8.13.0193 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel	
	ROGÉRIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	REQUISITO CUMPRIDO IDs nºs 10415051166, 10426709819, 10415051171 e 10426709832



<p>Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">IDs nºs 10415051176, 10415051166 e 10426709819</p>
<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p style="text-align: center;">Vide abaixo:</p>
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Certidão Cível de Insolvência Negativa - ID nº 10415051163.</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Certidão Cível de Insolvência Negativa - ID nº 10415051163.</p>
<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Certidão Cível de Insolvência Negativa - ID nº 10415051163.</p>



<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Certidão criminal negativa do Empresário Individual Rogério Pinto da Fonseca - ID nº 10415051164.</p>
<p>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO NÃO APLICÁVEL</p>
<p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa Produtor Rural</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa 2023, 2024 - ID nº 10426709817</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p style="text-align: center;">DIRPF - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos calendários</p> <p style="text-align: center;">2021, 2022 e 2023 – ID nº 10415051166</p> <p style="text-align: center;">2024 - ID nº 10426709819</p>



Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	Vide abaixo
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> Exposição na exordial inserida ao ID nº 10419433639.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Vide abaixo:
a) balanço patrimonial;	<p style="text-align: center;">REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Balanço Patrimonial 2022, 2023, 2024 - ID nº 10426709820</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa 2023, 2024 - ID nº 10426709817</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p style="text-align: center;"><u>PENDENTE</u></p> <p style="text-align: center;">Balanço Patrimonial e livro caixa até 20/03/2025</p>



b) demonstração de resultados acumulados;	<p>REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO</p> <p>DRE 2022, 2023, 2024 - ID nº 10426709820</p> <p>Livro Caixa 2023 , 2024 - ID nº 10426709817</p> <p>Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p><u>PENDENTE</u></p> <p>DRE e livro caixa até 20/03/2025</p>
c) demonstração do resultado desde o último exercício social.	<p>REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO</p> <p>DRE 2022, 2023, 2024 - ID nº 10426709820</p> <p>Livro Caixa 2023 , 2024 - ID nº 10426709817</p> <p>Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p><u>PENDENTE</u></p> <p>DRE e livro caixa até 20/03/2025</p>



<p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa realizado 2022 a 2024 ID nº 10426709821</p> <p style="text-align: center;">Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa projeção 2025 ID nº 10426709821</p> <p style="text-align: center;">PENDENTE</p> <p style="text-align: center; color: red;">Relatório gerencial de fluxo de caixa realizado especialmente levantado até 20/03/2025</p>
<p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Exposição na exordial e na petição com pedido de RJ inserida aos IDs nºs 10415043025 e 10463415952.</p>
<p>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Relação de credores conforme IDs nºs 10426709822 e 10463414558</p>



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	REQUISITO CUMPRIDO ID nº 10426709823
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	REQUISITO NÃO APLICÁVEL
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	REQUISITO CUMPRIDO Laudo de essencialidade dos bens ID nº 10415051172 Laudo agrônômico ID nº 10415051173, Documentos de veículos e máquinas ID nº 10415051177 Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ano calendário 2024 ID nº 10426709819



<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p>ID nº 10426709824 - Extrato Cooperativa de Crédito Investimento Planalto - 01/2025 a 03/2025</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10426709824 - Nubank 03/2025</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10426709824 - Santander 02/2025 a 03/2025</p> <p>ID nº 10426709824 - Extrato Banco SICOOB - 01/02/2025 a 19/03/2025.</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10415051168</p>
<p>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10426709825</p>
<p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10415051170</p>



<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Laudo de essencialidade dos bens ID nº 10415051172 Laudo agrônômico ID nº 10415051173, documentos de veículos e máquinas ID nº 10415051177</p> <p style="text-align: center;">Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ano calendário 2024 ID nº 10426709819</p>
--	--

Desta forma, tendo em vista a análise dos requisitos supramencionados, verifica-se que restam pendentes de apresentação por parte do Requerente os seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado especialmente levantados para instruir o pedido em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) da Requerente **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA** - CPF: 060.654.356-27;
- Livro Caixa em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) da Requerente **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA** - CPF: 060.654.356-27;
- Relatório Gerencial realizado do Fluxo de Caixa em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) especialmente levantada para **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA** - CPF: 060.654.356-27, todos devidamente assinados pelo contador responsável e pelo administrador da sociedade;
- A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



DOS REQUISITOS PROCESSUAIS



Representação

O Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27 e CNPJ nº 60.132.310/0001-91) acostou aos autos instrumentos de Procuração conforme ID nº 10415059596.



Competência

Pendente de Análise

Ante o pedido de intimação do Requerente para que se manifeste sobre as petições de ID 10486394153 e 10487840565, que alegam a incompetência do Juízo.



Valor da Causa

O Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 12.727.888,08, em correspondência com a relação de credores acostada ao ID nº 10463414558.



Custas Judiciais iniciais

O Requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante acostado aos autos aos IDs nºs 10415117751 a 10415100334 e 10474690305 a 10474664488.



CONCLUSÃO

Como sabido, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, a constatação prévia se presta à verificação das reais condições de funcionamento do Requerente e da regularidade e adequação da documentação apresentada ao Juízo, de modo a dar subsídios ao Julgador quando do deferimento ou não do processamento da Recuperação Judicial.

No tocante às condições de funcionamento do Requerente Rogério Pinto da Fonseca, insta reforçar que, durante a constatação *in loco*, foi possível verificar que encontra-se ativa, faturando e possui boas dependências operacionais.

Em relação à análise da competência, **esta Auxiliar do Juízo entende ser prudente a intimação do Requerente para se manifestar sobre a alegação de incompetência deste Juízo suscitada aos IDs nºs 10486394153 e 10487840565.**

Já no que pertine aos documentos necessários para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial verifica-se que encontram-se pendentes de apresentação:

- Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado especialmente levantados para instruir o pedido em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) do Requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA - CPF: 060.654.356-27;
- Livro Caixa em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) da Requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA - CPF: 060.654.356-27;
- Relatório Gerencial realizado do Fluxo de Caixa em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) especialmente levantada para ROGÉRIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27, todos devidamente assinados pelo contador responsável e pelo administrador da sociedade;
- A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.



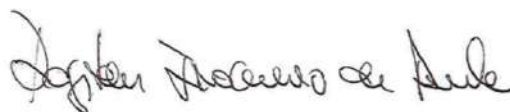
ENCERRAMENTO

O presente Laudo de Constatação Prévia é composto por 53 (cinquenta e três) laudas, todas assinadas digitalmente.

Por fim, este Auxiliar do Juízo se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, das partes e demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 08 de julho de 2025.



INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648

UNE ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL
Juliana Conrado Paschoal
Perita Contadora
CRC/MG nº 093914/O-2
CNPC nº 1169





informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br



(31) 2555-3174



www.inocenciodepaulaadogados.com.br



Rua Tomé de Souza, nº 830, conj. 401, Bairro Savassi,
Belo Horizonte - MG



Utilize o Qr Code ou clique
para acessar nosso portal



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR

PROCESSO: 5000820-26.2025.8.13.0193



Pedido de Recuperação Judicial de

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA
(CPF: 060.654.356-27)

EXMA. DRA. AMANDA CRUZ VARGAS BARRA
1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de
Coromandel/MG



ÍNDICE

Introdução.....	03
Estrutura do Passivo.....	06
Análise Econômico-Financeira.....	09
Visita <i>In Loco</i>.....	19
Da Competência do Juízo para o Processamento do feito.....	21
Análise dos Requisitos Documentais.....	27
Dos Requisitos Processuais.....	34
Conclusão.....	35



INTRODUÇÃO

O presente laudo tem por objetivo a análise da regularidade e completude da documentação colacionada nos autos pelo Requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA (CPF nº 060.654.356-27), sob o prisma dos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, bem como a constatação da situação das empresas *in loco*, com a verificação de suas reais condições de funcionamento. Este Laudo reúne, de forma sintética, as informações coletadas pelo Auxiliar nomeado para a realização da constatação prévia em atendimento à decisão de ID nº 10480970283, proferida em 27/06/2025, nos autos do processo de nº 5000820-26.2025.8.13.0193.

Para melhor delimitação do escopo deste Laudo, colaciona-se abaixo excerto do *decisum* proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel/MG:

Inicialmente, é imperioso destacar que, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, poderá o Juiz recuperacional nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para realizar constatação prévia nos casos em que se entende pela sua pertinência, notadamente, acerca da regularidade dos documentos apresentados e das condições reais de funcionamento da empresa que busca o soerguimento, mediante o instituto da Recuperação Judicial.

No caso em testilha, é prudente adotar o referido procedimento, no intuito de se evitar possível inutilidade da recuperação judicial, bem como minimizar a possibilidade de que os credores possam ser surpreendidos com condições que frustram suas expectativas, como, por exemplo, a ausência de atividade econômica.

Portanto, nomeio, para realizar a constatação prévia do produtor rural ROGERIO PINTO DA FONSECA, a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, a qual será representada pelo advogado ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.006-049, e e-mail: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além dos telefones: (31) 99207-3313 e (31) 2555-3174.

Deverá a Auxiliar do Juízo promover a constatação das reais condições de funcionamento e da regularidade da documentação, bem como da competência para processamento de eventual Recuperação Judicial, caso não seja nesta comarca o local do principal estabelecimento dos devedores.



Intime-se o profissional nomeado para que, aceitando o encargo, apresente o Laudo de Constatação Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, conforme disposto no art. §2º, do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

Junto com o laudo, deverá ser apresentada proposta de honorários para realização da constatação prévia, que serão arbitrados posteriormente, conforme art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Os documentos acostados sob sigilo deverão ser disponibilizados para a Auxiliar do Juízo nomeada, caso esta aceite o encargo.

Após, volvam-me os autos conclusos para deliberação acerca das questões pendentes.

Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ressalta-se que esta Administradora Judicial apresentou, no dia 08/07/2025, Laudo de Constatação Prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05, conforme se verifica dos IDs nºs 10489407198 a 10489421901, oportunidade em que fora apontada como pendente, nos termos do arts. 48 e 51 da LRF, a seguinte documentação:

- Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado especialmente levantados para instruir o pedido em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) do Requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA - CPF: 060.654.356-27;
- Livro Caixa em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) da Requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA - CPF: 060.654.356-27;
- Relatório Gerencial realizado do Fluxo de Caixa em 20/03/2025 (01/01/2025 a 20/03/2025) especialmente levantada para ROGÉRIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27, todos devidamente assinados pelo contador responsável e pelo administrador da sociedade;
- A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.



Ademais, na oportunidade, quanto à análise da competência, esta Auxiliar do Juízo entendeu ser prudente a intimação do Requerente para se manifestar sobre a alegação de incompetência deste Juízo suscitada aos IDs nºs 10486394153 e 10487840565.

Na data de 18/07/2025, ao ID nº 10496268324, a MMª Juíza determinou a intimação do Requerente para se manifestar sobre a alegação de incompetência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, alegado nas petições de IDs nºs 10486394153 e 10487840565, tal como acerca das petições de IDs nºs 10489123224 e 10489339003, em que os credores G3 Agronegócios e outros pleitearam o bloqueio da produção de milho na área de Matrícula 27.237 até o julgamento da incompetência do juízo.

Ordenou, ainda, a emenda do pedido de Recuperação Judicial para acostar os documentos requeridos no Laudo de Constatação Prévia supramencionados e, após, a intimação desta Auxiliar do Juízo para complementar o seu laudo de constatação prévia, devendo se manifestar acerca do alegado ao ID nº 10494325886.

Em petição de ID nº 10503454512, inserida em 25/07/2025, o Requerente comunicou que procedeu à juntada de documentos (IDs nº 10503449935 a 10503467260), os quais são objeto da análise do presente laudo.

Em seguida, o Requerente acostou petição ao ID nº 10505662899, em 29/07/2025, em que requereu a total improcedência das manifestações apresentadas pelas credoras, constantes dos IDs nºs 10486394153, 10487840565, 10489123224 e 10489339003, notadamente no que tange à alegação de incompetência deste Juízo para o processamento da presente recuperação judicial, e do pedido de bloqueio dos grãos de milho, além da condenação da credora G3 ao pagamento de multa por litigância de má-fé e da majoração da multa prevista no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada na decisão de ID 10457498327, para o patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

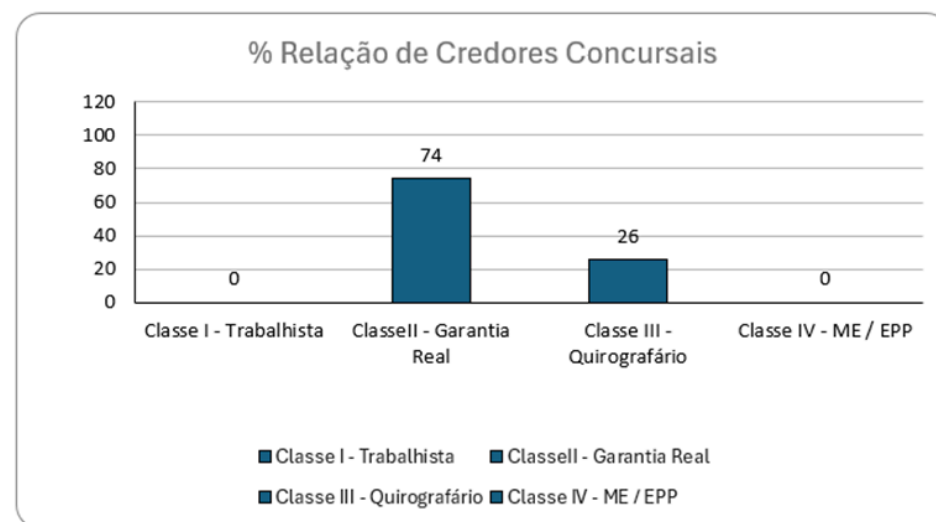


ESTRUTURA DO PASSIVO

Passivo Concursal

Conforme relação de credores inicial juntada aos autos sob o ID nº 10463414558, o Requerente indicou o montante de R\$ 12.727.888,08 (doze milhões setecentos e vinte e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), sendo referentes a credores concursais. No que tange aos créditos concursais, foram indicados 14 credores na classe II - Garantia Real e 22 credores na classe III - Quirografária, totalizando 36 credores.

CLASSIFICAÇÃO	QTE	VALOR	%
Classe I - Trabalhista		R\$ 0,00	0
Classell - Garantia Real	14	R\$ 9.470.717,85	74
Classe III - Quirografário	22	R\$ 3.257.170,23	26
Classe IV - ME / EPP		R\$ 0,00	0
TOTAL DE CREDITORES CONCURSAIS	36	R\$ 12.727.888,08	100
TOTAL DE CREDITORES EXTRACONCURSAIS			
TOTAL RELAÇÃO DE CREDITORES	36	R\$ 12.727.888,08	100



Passivo Tributário

O Requerente apresentou, sob o ID nº 10415051170, a relação de seu **passivo fiscal**, referente a débitos tributários em âmbito federal, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 060.654.356-27

03/03/2025 10:17:10

Página: 1 / 2

CPF: 060.654.356-27 - ROGERIO PINTO DA FONSECA

Dados Cadastrais

UA de Domicílio: DRF UBERLANDIA-MG

Código da UA: 06.109.00

Endereço: R PIAU,560

Bairro: LAMBARI

CEP: 38500-000

Município: MONTE CARMELO

UF: MG

Situação: REGULAR

Data de Nascimento: 24/09/1982

Certidão Emitida

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: 2462.2702.875D.58FE

Emissão: 22/10/2024

Data de Validade: 20/04/2025

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Omissão de DITR

(Exercício)

CIB: 9.802.740-9

- 2024

Pendência - Débito (SIEF)

Receita	PA/Exerc.	Dt. Veto	Vl. Original	Sdo. Devedor	Multa	Juros	Sdo. Dev. Cons.	Situação
1082-01 - CP-SEGUR.	09/2024	18/10/2024	317,64	317,64	63,52	14,99	396,15	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	10/2024	19/11/2024	317,64	317,64	63,52	12,48	393,64	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	11/2024	20/12/2024	317,64	317,64	63,52	9,52	390,68	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	12/2024	20/01/2025	317,64	317,64	44,02	6,32	367,98	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	01/2025	20/02/2025	314,46	314,46	11,41	3,14	329,01	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	09/2024	18/10/2024	100,00	100,00	20,00	4,72	124,72	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	10/2024	19/11/2024	100,00	100,00	20,00	3,93	123,93	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	11/2024	20/12/2024	100,00	100,00	20,00	3,00	123,00	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	12/2024	20/01/2025	100,00	100,00	13,86	1,99	115,85	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	01/2025	20/02/2025	100,00	100,00	3,63	1,00	104,63	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	09/2024	18/10/2024	8,00	8,00	1,60	0,37	9,97	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	10/2024	19/11/2024	8,00	8,00	1,60	0,31	9,91	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	11/2024	20/12/2024	8,00	8,00	1,60	0,24	9,84	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	12/2024	20/01/2025	8,00	8,00	1,10	0,15	9,25	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	01/2025	20/02/2025	8,00	8,00	0,29	0,08	8,37	DEVEDOR

Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF)

Receita	PA/Exerc.	Dt. Veto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Situação
1082-01 - CP-SEGUR.	02/2025	20/03/2025	314,46	314,46	A ANALISAR-A VENCER





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CPF do certificado: 060.654.356-27

03/03/2025 10:17:10

Página: 2 / 2

CPF: 060.654.356-27 - ROGERIO PINTO DA FONSECA

1170-01 - CP-TERCEIROS	02/2025	20/03/2025	100,00	100,00	A ANALISAR-A VENCER
1176-01 - CP-TERCEIROS	02/2025	20/03/2025	8,00	8,00	A ANALISAR-A VENCER

Pendência - Parcelamento (SIEFFPAR)

Parcelamento: 02110001200339080162440 Parcelas em Atraso: 4 Valor em Atraso: 1.361,52
Parcelamento Simplificado

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Final do Relatório



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os exames realizados pela perícia técnica para as empresas ROGÉRIO PINTO DA FONSECA tiveram como base as Demonstrações Contábeis (exercícios de 2022 a 2024, bem como março de 2025 (não auditados) e foram elaborados em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

BALANÇO PATRIMONIAL

A Requerente acostou aos IDs nº 10503449935 (março/2025) e 10415051167 (2022, 2023 e 2024), os Balancetes compostos pelo Ativo e Passivo, conforme quadro abaixo, elaborado por esta Auxiliar:

ATIVO - EM R\$										
	20/03/2025	V%	H%	31/12/2024	V%	H%	31/12/2023	V%	H%	31/12/2022
CIRCULANTE	-	0%	0%	-	0%	-100%	20.000	1%	-60%	50.000
DISPONIBILIDADES	-	0%	0%	-	0%	-100%	20.000	1%	-60%	50.000
NÃO CIRCULANTE	10.077.775	100%	60%	6.307.983	100%	347%	1.410.828	99%	79%	787.828
CONTAS A RECEBER	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-
INVESTIMENTOS	148.000	1%	0%	148.000	2%	0%	148.000	10%	51%	98.000
IMOBILIZADO	9.929.775	99%	61%	6.159.983	98%	388%	1.262.828	88%	83%	689.828
TOTAL DO ATIVO	10.077.775	100%	60%	6.307.983	100%	341%	1.430.828	100%	71%	837.828



PASSIVO - EM R\$										
	20/03/2025	V%	H%	31/12/2024	V%	H%	31/12/2023	V%	H%	31/12/2022
CIRCULANTE	9.014.465	89%	-41%	15.349.217	243%	298%	3.853.636	269%	7%	3.588.002
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.337.417	33%	-12%	3.806.590	60%	-1%	3.852.807	269%	7%	3.588.002
FORNECEDORES	5.351.253	53%	-53%	11.269.880	179%	100%	-	0%	0%	-
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS	3.692	0%	-81%	19.500	0%	100%	-	0%	0%	-
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	-	0%	-100%	19.038	0%	2199%	828	0%	100%	-
EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS	150.000	1%	0%	150.000	2%	100%	-	0%	0%	-
OUTROS PASSIVOS CIRCULANTES	172.102	2%	104%	84.209	1%	100%	-	0%	0%	-
NÃO CIRCULANTE	-	0%	100%	-	0%	0%	-	0%	100%	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.063.310	11%	-112%	(9.041.234)	-143%	273%	(2.422.808)	-169%	-12%	(2.750.174)
PATRIMONIO SOCIAL	148.000	1%	51%	98.000	2%	-34%	148.000	10%	51%	98.000
RESERVA DE AVALIAÇÃO		0%	0%	-	0%	-100%	(580.617)	-41%	100%	-
AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	3.789.800									
PREJUÍZOS/LUCROS ACUMULADOS	(179.774)	-2%	-97%	(6.444.518)	-102%	224%	(1.990.191)	-139%	153%	(788.040)
PREJUÍZO A COMPENSAR ATIVIDADE RURAL	(2.694.715)	-27%	0%	(2.694.715)	-43%	100%	-	0%	-100%	(2.060.134)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.077.775	100%	60%	6.307.983	100%	341%	1.430.828	100%	71%	837.828

Análise do Ativo

Para o período de março de 2025, o Ativo do Requerente possui como principais componentes os grupos de: Imobilizado (99%), na quantia de R\$ 9.929.775 e Investimentos (1%), em R\$ 148.000, conforme a seguir:



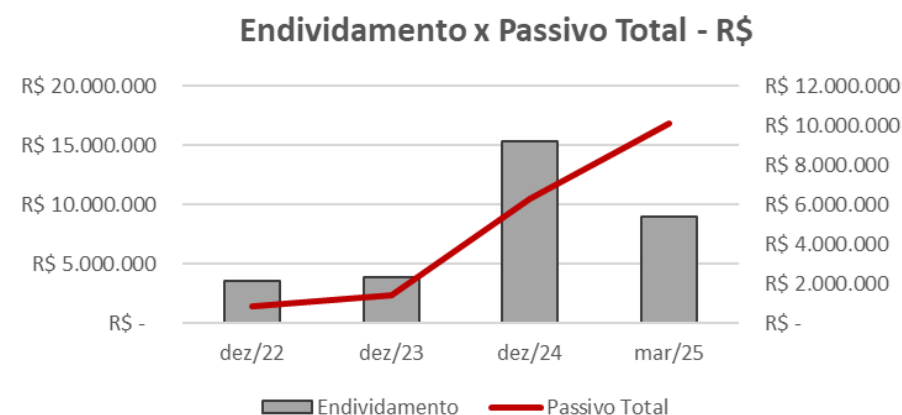


Análise do Passivo

Em 20/03/2025, o endividamento total registrado no Balancete do Requerente é composto pelos Passivos Circulante e Não Circulante que, conjuntamente, somam R\$ 9.104.465, montante este 41% inferior ao registrado em 2024, na importância de R\$ 15.349.217, que, por sua vez, foi superior em 298% ao registrado em 2023, na importância de R\$ 3.853.636. Assim, verifica-se que o Requerente apresentou irregularidades no seu endividamento, tendo como principais componentes as dívidas com empréstimos e financiamentos e fornecedores. Em 2025, **59% do endividamento é com fornecedores**, contra 73% em 2024, conforme abaixo demonstrado:



ENDIVIDAMENTO - R\$	20/03/2025	V%	H%	31/12/2024	V%	H%	31/12/2023	V%	H%	31/12/2022	V%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.337.417	37%	-12%	3.806.590	25%	-1%	3.852.807	100%	7%	3.588.002	100%
FORNECEDORES	5.351.253	59%	-53%	11.269.880	73%	100%	-	0%	100%	-	0%
OBRIGAÇÕES SOCIAIS / TRABALHISTAS	3.692	0%	-81%	19.500	0%	100%	-	0%	100%	-	0%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	-	0%	-100%	19.038	0%	2199%	828	0%	100%	-	0%
EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS	150.000	2%	0%	150.000	1%	100%	-	0%	100%	-	0%
OUTROS PASSIVOS CIRCULANTES	172.102	2%	104%	84.209	1%	100%	-	0%	100%	-	0%
TOTAL	9.014.465	100%	-41%	15.349.217	100%	298%	3.853.636	100%	7%	3.588.002	100%



Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

O Requerente apresentou as demonstrações do resultado referentes aos exercícios de 2022 a março/2025, aos IDs nº 10503449935 (março/2025) e 10415051167 (2022, 2023 e 2024). A seguir, o resumo elaborado por esta Auxiliar a partir dos relatórios apresentados:



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - EM R\$

	20/03/2025	V%	H%	31/12/2024	V%	H%	31/12/2023	V%	H%	31/12/2022	V%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA											
Venda de Produtos	124.631	100%	-92%	1.568.181	93%	-60%	3.931.911	95%	157%	1.532.642	97%
Prestação de Serviços	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
Outras Receitas	-			120.820			193.283			47.775	
Total Receitas Brutas	124.631	100%	-93%	1.689.002	93%	-59%	4.125.194	95%	161%	1.580.417	97%
Deduções da Receita	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	124.631	100%	-93%	1.689.002	100%	-59%	4.125.194	100%	161%	1.580.417	100%
Custos dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados	-	0%	-100%	(2.272.706)	-135%	-41%	(3.861.967)	-94%	18%	(3.271.721)	-207%
Total Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados	-	0%	-100%	(2.272.706)	-135%	-41%	(3.861.967)	-94%	18%	(3.271.721)	-207%
RESULTADO BRUTO	124.631	100%	-121%	(583.705)	-35%	-322%	263.227	6%	-116%	(1.691.303)	-107%
RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS											
Comerciais	(263.299)	-211%	100%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
Administrativas e gerais	(41.107)	-33%	-72%	(144.851)	-9%	160%	(55.803)	-1%	15%	(48.479)	-3%
Outras (despesas) Receitas Operacionais Líquidas	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
Total Despesas Operacionais	(304.406)	-244%	110%	(144.851)	-9%	160%	(55.803)	-1%	15%	(48.479)	-3%
RESULTADO OPERACIONAL ANTES RECEITAS/(DESPESAS) FINANCEIRAS	(179.774)	-144%	-75%	(728.556)	-43%	-451%	207.423	5%	-112%	(1.739.782)	-110%
Receita Financeira	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
Despesa Financeira	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
Total Receitas/(despesas) Financeiras	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
Déficit/Superávit do Exercício	(179.774)	-144%	-75%	(728.556)	-43%	-451%	207.423	5%	-112%	(1.739.782)	-110%
DÉFICITS/SUPERAVITS DO PERÍODO	(179.774)	-144%	-75%	(728.556)	-43%	-451%	207.423	5%	-112%	(1.739.782)	-110%

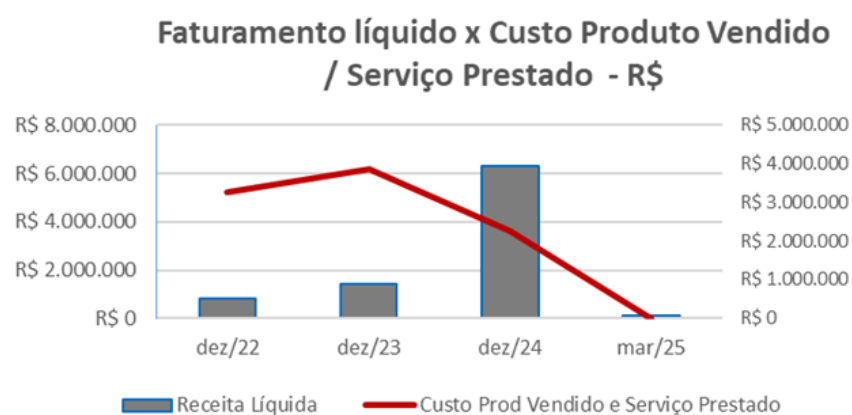


Pelo exame da documentação apresentada, em março/2025, foi registrado prejuízo contábil de R\$ 179.774, contra prejuízo contábil em 2024 de R\$ 728.556. Verifica-se lucro contábil em 2023, 5% da receita líquida, no valor de R\$ 207.423 , contra prejuízo contábil em 2022, este no valor de R\$ 1.739.782. No que tange às receitas líquidas operacionais, o Requerente apresentou oscilação nos quatro anos avaliados, sendo R\$ 124.631 no 1º semestre de 2025 e R\$ 1.689.002 no exercício de 2024.

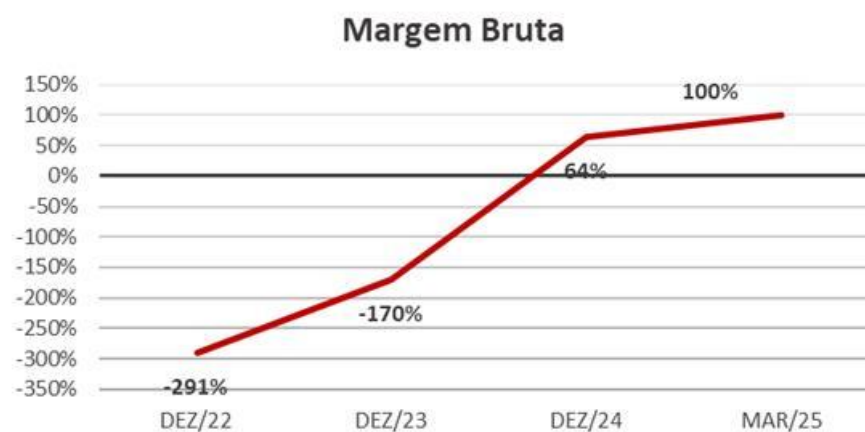
Nos períodos analisados, verifica-se que os custos foram maiores em relação à receita líquida somente em 2024 e 2022, com resultado bruto negativo em 2022 e 2024 indicando ineficiência no controle de custos. Em março de 2025 verificam-se margens positivas devido ao não registro de custo de produtos vendidos. As despesas operacionais até março de 2025 cresceram significativamente (110% em relação ao ano anterior), agravando o déficit.



As variações no resultado líquido não acompanharam a receita líquida, devido a registros operacionais pontuais no resultado e ausência de registro de CPV em março de 2025:



A evolução da margem bruta demonstra que a Requerente vem praticando preços de vendas inferiores aos custos, com margem negativa em 2022 e 2023:



As variações no resultado líquido não acompanharam a receita líquida, devido a registros operacionais pontuais no resultado:



Fluxo de caixa realizado 2022 a março/2025 e projetado 2025

Verifica-se que o Requerente apresentou fluxo de caixa realizado de 2022 (ID nº 10426709821) a março/2025 (ID nº 10503476358) e projetado 2025 (ID nº 10426709821). Assim, verifica-se que em todos os anos realizados o Requerente apresentou prejuízo, principalmente devido ao caixa iniciar todos os anos negativo, indicando déficit acumulado. Em dezembro de 2024, o caixa encerrou negativo em R\$ 2.694.715. Há uma discrepância entre o saldo de caixa final de 2024 e o inicial de março/2025. Desta forma, o caixa negativo existente persiste mesmo em anos com receita alta (2023). O Requerente apresentou alta volatilidade nas receitas, com queda drástica a partir de 2024 e praticamente inexistente em 2025. Custos e despesas maiores que a receita em quase todos os períodos, indicando estrutura de gastos desajustada. Apenas 2023 gerou caixa. Abaixo, a apresentação resumida dos documentos:



ROGÉRIO PINTO DA FONSECA		FLUXO DE CAIXA REALIZADO								
FLUXO DE CAIXA EM R\$	2022		2023		H%	2024		H%	20/03/2025	H%
SALDO DE CAIXA INICIAL	-433.801		-2.173.583		100%	-1.966.160		-10%	0	0%
ENTRADAS	1.580.417	100%	4.125.194	100%	161%	1.689.002	100%	-59%	124.631	100%
RECEITAS	1.580.417	100%	4.125.194	100%	161%	1.689.002	100%	-100%	124.631	100%
TRANSFERENCIAS	-	0%	-	0%	0%	-	0%	-100%	-	0%
OUTRAS ENTRADAS	-	0%	-	0%	0%	-	0%	100%	-	0%
RECEITA LÍQUIDA	1.580.417	100%	4.125.194	100%	161%	1.689.002	100%	-59%	124.631	100%
SAIDAS	(3.320.200)	-210%	(3.917.771)	-95%	18%	(2.417.557)	-143%	-38%	(304.406)	-244%
DESPESAS	(3.271.720)	-207%	(3.861.967)	-94%	18%	(2.272.706)	-135%	-41%	(304.406)	-244%
TRANSFERENCIAS	-	0%	-	0%	0%	-	0%	0%	-	0%
OUTRAS SAÍDAS	(48.479)	-3%	(55.803)	-1%	100%	(144.851)	-9%	0%	-	0%
GERAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DE CAIXA	(1.739.782)		207.423			(728.556)			(179.774)	
SALDO DE CAIXA FINAL	-2.173.583		-1.966.160		-10%	-2.694.715		37%	-179.774	-115%

Já nas projeções de fluxo de caixa de 2025 (ID nº 10426709821), verifica-se que o Requerente não gera caixa operacional e demonstra um desequilíbrio financeiro progressivo, com déficit acumulado crescente mês a mês. Receita anual **muito baixa** frente às despesas. Não há diversificação de receitas nem previsões significativas no 2º semestre (nenhuma entrada projetada após abril).

O saldo final ao término de dezembro/2025 é de aproximadamente R\$ 7 milhões negativo, o que indica que a empresa está operando com fluxo negativo constante, comprometendo sua saúde financeira. Há indicativos de despesas diversas elevadas mensais e concentração de gastos com insumos agrícolas e investimentos, demonstrando pior cenário no 1º semestre, especialmente abril de 2025. Após maio de 2025, as despesas continuam, mas sem previsão de receitas.

Desta forma, verifica-se forte desequilíbrio estrutural, com caixa negativo crônico, concentração de despesas e falta de receita no 2º semestre de 2025.



ROGÉRIO PINTO DA FONSECA - FLUXO DE CAIXA PROJETADO 2025													
Categoria	Total no período	jan./2025	fev./2025	mar./2025	abr./2025	mai./2025	jun./2025	jul./2025	ago./2025	set./2025	out./2025	nov./2025	dez./2025
Saldo inicial	-392.643,47	- 392.643,47	- 402.229,39	- 404.844,39	- 841.852,18	- 3.569.950,90	- 4.672.005,43	- 5.875.043,63	- 5.877.432,05	6.103.948,27	- 6.987.464,75	- 6.989.853,17	- 6.992.241,59
Receitas	257.836,81	32.956,11	0,00	177.000,70	47.880,00	-	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Receitas Agrícolas	257.836,81	32.956,11	-	177.000,70	47.880,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	-	0,00
Despesas	-6.859.823,35	- 42.542,03	- 2.615,00	- 614.008,49	- 2.775.978,72	- 1.102.054,53	- 1.203.038,20	- 2.388,42	- 226.516,22	- 883.516,48	- 2.388,42	- 2.388,42	- 2.388,42
Combustível	-69.524,05	- 36.246,81	-	-	- 21.177,24	- 12.100,00	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Diversas	-3.735.888,58	- 4.470,22	-	- 591.828,49	- 226.963,11	- 1.063.336,11	- 1.080.000,00	0,00	0,00	- 769.290,65	0,00	-	-
Financiamento	-478.110,77	0,00	0,00	0,00	- 2.388,42	- 2.388,42	- 123.038,20	- 2.388,42	- 226.516,22	- 114.225,83	- 2.388,42	- 2.388,42	- 2.388,42
Insumos Agrícolas	-2.249.810,95	-	-	0,00	- 2.225.580,95	- 24.230,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Investimentos	-299.869,00	-	-	-	- 299.869,00	-	0,00	-	-	-	-	-	-
Manutenção de	-13.620,00	- 1.825,00	- 2.615,00	- 9.180,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Manutenções Gerais	-	0,00	0,00	-	-	-	-	0,00	-	-	-	-	-
Terra (Arrendamento)	-13.000,00	-	-	- 13.000,00	-	-	-	-	-	-	0,00	-	-
Transferências	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo no período	-6.601.986,54	-9.585,92	-2.615,00	-437.007,79	-2.728.098,72	-1.102.054,53	-1.203.038,20	-2.388,42	-226.516,22	-883.516,48	-2.388,42	-2.388,42	-2.388,42
Saldo final	-6.994.630,01	-402.229,39	-404.844,39	-841.852,18	-3.569.950,90	-4.672.005,43	-5.875.043,63	-5.877.432,05	-6.103.948,27	-6.987.464,75	-6.989.853,17	-6.992.241,59	-6.994.630,01



VISITAS *IN LOCO* - FAZENDA CAPÃO GRANDE 1 (Santo Antônio)

A Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda. – SICOOB MONTECREDI peticionou ao ID nº 10494325886, no dia 14/07/2025, informando que a Fazenda Santo Antônio, de matrícula nº 34.567, é improdutivo, que não integra a cadeia operacional ativa do Requerente e, portanto, não se trataria de bem essencial à sua atividade econômica. Ao final, solicitou a intimação desta Auxiliar do Juízo para esclarecer a contradição existente nas informações prestadas no Laudo de Constatação (ID nº 10489421901), especificamente no que tange à Fazenda Santo Antônio (matrícula nº 34.567/CRI de Pirapora), além da revogação parcial da tutela de urgência concedida.

A esse respeito, cumpre mencionar que, por erro material, constou no laudo que o referido imóvel possui plantio e maquinários. Todavia, a Auxiliar do Juízo **retifica a informação prestada para que conste que no momento da vistoria foi informado que a área está em vias de iniciar o preparo do cultivo de grãos, sendo constatado que, no momento, não existem plantações na referida área.**

Deste modo, ante o erro material observado no laudo de ID 10489421901, em relação à Fazenda Capão Grande 1- Santo Antônio, objeto da matrícula no 34.567, esta Auxiliar do Juízo presta os esclarecimentos solicitados pela Cooperativa Sicoob Montecredi e retifica a informação constante no referido laudo.



DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Os Credores G3 Agronegócios e outros, ao ID nº 10486394153, requereram o reconhecimento da incompetência do juízo de Coromandel para conhecer e julgar a presente Recuperação Judicial, em virtude do Requerente ter omitido a existência do arrendamento da Fazenda de Ricardo Roldão, localizada em Monte Carmelo, e indicaram que algumas áreas de plantio informadas não possuem qualquer contrato formal, o que apontaria a competência do juízo de Monte Carmelo, uma vez que a maior concentração da produção se encontra neste município.

Em seguida, Maria Lenita Ramos Rodrigues e o Espólio de João Martins de Souza acostaram petição ao ID nº 10487840565, pleiteando o reconhecimento da Incompetência absoluta do juízo de Coromandel, com base no alegado pelo Credor G3 Agronegócios e outros ao ID nº 10486394153.

Esta Auxiliar do Juízo, no Laudo de Constatação Prévia de ID nº 10489421901, em observância ao princípio do contraditório, entendeu ser necessária a intimação do Requerente para prestar os devidos esclarecimentos quanto às questões levantadas aos IDs 10486394153 e 10487840565, para que fosse possível realizar a análise da questão.

A D. Magistrada proferiu decisão ao ID nº 10496268324, determinando a intimação do Requerente para se manifestar sobre a alegação de incompetência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, contida nas petições de ID nº 10486394153 e 10487840565.

No dia 29/07/2025, o Requerente peticionou ao ID nº 10505662899 alegando que todas áreas de cultivos apresentadas no laudo de essencialidade foram vistoriadas e validadas pela Administradora Judicial, que o contrato de arrendamento referente às áreas correspondentes às matrículas nº 31.045, 27.580, 551 e 40.157, situadas na comarca de Monte Carmelo/MG, foi pactuado por Pedro Rogério Ferreira diretamente com o Sr. Ricardo Aparecido Roldão e que o instrumento contratual de ID nº 10486390828 tem como objeto os maquinários agrícolas necessários para viabilizar o plantio, já que ele apenas operacionaria a lavoura e que essa relação contratual foi encerrada de forma antecipada em março de 2025, por meio de distrato verbal.



Dito isso, cumpre a esta Auxiliar do Juízo destacar que, para o processamento de eventual recuperação judicial, deverá o Requerente atender aos requisitos basilares da Lei 11.101/05.

Destaca-se que o art. 3º da LREF prevê que o juízo competente para deferir o processamento ou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial será o “local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

No mesmo sentido é o entendimento recente e consolidado da jurisprudência do C. STJ, vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado*



de São Paulo. (STJ, Agravo Interno no Conflito de Competência: AgInt no CC 186905 SP 2022/0082221-0, Ministro Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.)

Considera-se o principal estabelecimento do devedor, aquele que tem a maior concentração de negócios, produção, funcionários e decisões de gestão da atividade. No caso de produtor rural, também é observado onde se encontra o gerente da fazenda (engenheiro agrônomo responsável por decisões do dia a dia na lavoura, defensivos e maquinário) e o galpão com o maquinário.

Os Autores Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra e Eronides A. Rodrigues dos Santos, em seu livro Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo, dissertaram que:

Segundo Valverde (v.1,p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.¹

Quanto à alegação de Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza, ao ID nº 10471711859, de que o laudo de essencialidade indica indevidamente que a Fazenda Castanha 2 é de titularidade de Maria Lenita Ramos Rodrigues, e atribui à posse do Espólio de João Martins de Souza e da própria Maria Lenita Ramos Rodrigues a Fazenda Córrego do Ouro 2, o Requerente esclareceu o erro material contido no laudo de essencialidade e que mesmo com a subdivisão da Fazenda Córrego do Ouro 2, manteve-se arrendando das duas frações, o que foi verificado por esta Auxiliar do Juízo, quando da visitação das Fazendas.

Em que pese os Peticionantes alegarem que o contrato de arrendamento de ID nº 10486390828 não abarca as áreas de matrículas nºs 31.045, 27.580, 551 e 40.157, o que se verifica no referido documento é justamente o contrário. Como pode ser visto em sua primeira cláusula, o contrato tem por objeto as referidas **matrículas** e maquinário. Todavia, de acordo com as informações constantes no ID nº 10505662899, em virtude de quebra de safra,

¹ FILHO, Manoel Justino Bezerra; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; e DOS SANTOS, Eronides A. Rodrigues. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo. 17ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil - Revista dos Tribunais, 2025.



houve o distrato verbal em março de 2025, considerando a impossibilidade de aproveitamento econômico da lavoura. Registre-se que o Requerente não trouxe qualquer evidência do distrato verbal.

Não obstante, considerando que o referido estabelecimento não foi objeto da constatação realizada por esta Auxiliar em 01/07/2025, bem como que o distrato do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828 não foi devidamente comprovado nos autos, a Auxiliar do Juízo entende ser necessária a intimação do Requerente para fazê-lo.

Ainda, informa que realizará visita técnica no referido estabelecimento para constatar as reais condições de funcionamento do local e a veracidade das informações prestadas tanto pelos peticionantes G3 Agronegócios e outros, assim como pelo Requerente, de modo a apurar de forma inequívoca a competência para o processamento da Recuperação Judicial.



ANÁLISE DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS

REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARTS. 1º, 3º, 48 E 51 DA LEI 11.101/05 – CONTENDO AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO 5000820-26.2025.8.13.0193 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel	
ROGÉRIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27	
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	REQUISITO CUMPRIDO IDs nºs 10415051166, 10426709819, 10415051171 e 10426709832
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	REQUISITO CUMPRIDO IDs nºs 10415051176, 10415051166 e 10426709819



<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>Vide abaixo:</p>
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p>REQUISITO CUMPRIDO Certidão Cível de Insolvência Negativa - ID nº 10415051163.</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>REQUISITO CUMPRIDO Certidão Cível de Insolvência Negativa - ID nº 10415051163.</p>
<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>REQUISITO CUMPRIDO Certidão Cível de Insolvência Negativa - ID nº 10415051163.</p>
<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p>REQUISITO CUMPRIDO Certidão criminal negativa do Empresário Individual Rogério Pinto da Fonseca - ID nº 10415051164.</p>
<p>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</p>	<p>REQUISITO NÃO APLICÁVEL</p>



<p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa Produtor Rural</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa 2023, 2024 - ID nº 10426709817</p> <p style="text-align: center;">Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p style="text-align: center;">DIRPF - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos calendários</p> <p style="text-align: center;">2021, 2022 e 2023 – ID nº 10415051166</p> <p style="text-align: center;">2024 - ID nº 10426709819</p>
<p>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</p>	<p style="text-align: center;">Vide abaixo</p>
<p>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Exposição na exordial inserida ao ID nº 10419433639.</p>
<p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p>	<p style="text-align: center;">Vide abaixo:</p>



<p>a) balanço patrimonial;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p>Balanço Patrimonial 2022, 2023, 2024 - ID nº 10426709820</p> <p>Livro Caixa 2023, 2024 - ID nº 10426709817</p> <p>Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p>Balanço Patrimonial até 20/03/2025 ID nº 10503449935</p> <p>Livro caixa até 20/03/2025 ID nº 10503461814</p>
<p>b) demonstração de resultados acumulados;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p>DRE 2022, 2023, 2024 - ID nº 10426709820</p> <p>Livro Caixa 2023 , 2024 - ID nº 10426709817</p> <p>Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p>DRE até 20/03/2025 ID nº 10503449935</p> <p>Livro caixa até 20/03/2025 ID nº 10503461814</p>
<p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p>DRE 2022, 2023, 2024 - ID nº 10426709820</p> <p>Livro Caixa 2023 , 2024 - ID nº 10426709817</p> <p>Livro Caixa 2022 e 2023 ID nº 10426709818</p> <p>DRE até 20/03/2025 ID nº 10503449935</p> <p>Livro caixa até 20/03/2025 ID nº 10503461814</p>



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa realizado 2022 a 2024 ID nº 10426709821</p> <p style="text-align: center;">Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa projeção 2025 ID nº 10426709821</p> <p style="text-align: center;">Relatório gerencial de fluxo de caixa realizado especialmente levantado até 20/03/2025 ID nº 10503476358</p>
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Exposição na exordial e na petição com pedido de RJ inserida aos IDs nºs 10415043025 e 10463415952.</p>
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Relação de credores conforme IDs nºs 10426709822 e 10463414558</p>
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10426709823 e 10503467260</p>



<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p align="center">REQUISITO NÃO APLICÁVEL</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p align="center">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p align="center">Laudo de essencialidade dos bens ID nº 10415051172 Laudo agrônômico ID nº 10415051173,</p> <p align="center">Documentos de veículos e máquinas ID nº 10415051177 Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ano calendário 2024 ID nº 10426709819</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<p align="center">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p align="center">ID nº 10426709824 - Extrato Cooperativa de Crédito Investimento Planalto - 01/2025 a 03/2025</p> <p align="center">ID nº 10426709824 - Nubank 03/2025</p> <p align="center">ID nº 10426709824 - Santander 02/2025 a 03/2025</p> <p align="center">ID nº 10426709824 - Extrato Banco SICOOB - 01/02/2025 a 19/03/2025.</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<p align="center">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p align="center">ID nº 10415051168</p>



<p>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10426709825</p>
<p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal;</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">ID nº 10415051170</p>
<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">REQUISITO CUMPRIDO</p> <p style="text-align: center;">Laudo de essencialidade dos bens ID nº 10415051172 Laudo agrônômico ID nº 10415051173, documentos de veículos e máquinas ID nº 10415051177</p> <p style="text-align: center;">Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ano calendário 2024 ID nº 10426709819</p>



DOS REQUISITOS PROCESSUAIS



Representação



O Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27 e CNPJ nº 60.132.310/0001-91) acostou aos autos instrumentos de Procuração conforme ID nº 10415059596.



Competência



Pendente de análise, ante o pedido de intimação do Requerente para acostar aos autos a comprovação do distrato do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828.



Valor da Causa



O Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 12.727.888,08, em correspondência com a relação de credores acostada ao ID nº 10463414558.



Custas Judiciais iniciais



O Requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante acostado aos autos aos IDs nºs 10415117751 a 10415100334 e 10474690305 a 10474664488.



CONCLUSÃO

Como sabido, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, a constatação prévia se presta à verificação das reais condições de funcionamento do Requerente e da regularidade e adequação da documentação apresentada ao Juízo, de modo a dar subsídios ao Julgador quando do deferimento ou não do processamento da Recuperação Judicial.

No tocante às condições de funcionamento do Requerente Rogério Pinto da Fonseca, insta reforçar que, durante a constatação *in loco*, foi possível verificar que encontra-se ativo, faturando e possui diversas áreas de plantio.

Na oportunidade, a Auxiliar do Juízo retifica as informações prestadas no laudo de ID 10489421901, no que pertine à constatação *in loco* realizada na Fazenda Santo Antônio, de matrícula 34.567.

Em relação à análise da competência, esta Auxiliar do Juízo entende ser prudente a intimação do Requerente para acostar aos autos a comprovação do distrato do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828, bem como informa que realizará visita *in loco* no estabelecimento mencionado, a fim de atestar as condições de funcionamento do estabelecimento e a veracidade das informações trazidas aos IDs nº 10486394153 e 10505662899.



ENCERRAMENTO

O presente Laudo de Constatação Prévia é composto por 36 (trinta e seis) laudas, todas assinadas digitalmente.

Por fim, este Auxiliar do Juízo se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, das partes e demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 05 de agosto de 2025.

ROGESTON BORGES
PEREIRA INOCENCIO DE
PAULA:97146200663

Assinado de forma digital por
ROGESTON BORGES PEREIRA
INOCENCIO DE
PAULA:97146200663
Dados: 2025.08.05 17:49:46 -03'00'

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648

JULIANA CONRADO
PASCHOAL:035265
91652

Assinado de forma digital
por JULIANA CONRADO
PASCHOAL:03526591652
Dados: 2025.08.05
17:46:12 -03'00'

UNE ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL
Juliana Conrado Paschoal
Perita Contadora
CRC/MG nº 093914/O-2
CNPJ nº 1169



Utilize o Qr Code ou clique
para acessar nosso portal



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR

PROCESSO: 5000820-26.2025.8.13.0193



Pedido de Recuperação Judicial de

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA
(CPF: 060.654.356-27)

EXMA. DRA. AMANDA CRUZ VARGAS BARRA
1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de
Coromandel/MG



ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	03
Visitas <i>In Loco</i>.....	05
Da Competência para o Processamento do feito.....	39
Da alegação de alteração intempestiva dos bens objeto do Laudo de Essencialidade.....	46
Análise jurídica da declaração de essencialidade dos bens de terceiro....	48
Da refutação do Laudo de Essencialidade de ID nº 10415051172 por meio de contralaudo.....	52
Dos Requisitos Processuais.....	53
Conclusão.....	54



INTRODUÇÃO

Ao ID nº 10511750048, os credores Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues apresentaram impugnação aos laudos de constatação prévia e complementar, bem como aos esclarecimentos prestados pelo Requerente no ID nº 10505662899. Aduziram, em síntese, que há divergências entre os estabelecimentos indicados pelo Requerente no Laudo de Essencialidade de ID nº 10415051172, os contratos de arrendamento e as matrículas dos imóveis, os quais não poderiam ser atribuídos a simples erros materiais, sustentam que a conduta do Requerente configura tentativa de alteração indevida do objeto do pedido de recuperação judicial, o que é processualmente vedado nesta fase procedimental, em razão da preclusão consumativa. Quanto ao arrendamento da Fazenda do Sr. Ricardo Roldão, alegaram que “trata-se de tentativa inequívoca de ocultação patrimonial e de desconfiguração artificial dos elementos objetivos do contrato, o que impõe severa censura jurídica e atrai o indeferimento da recuperação judicial, seja por ofensa ao princípio da boa-fé, seja por indução do juízo em erro quanto à delimitação da competência territorial”. Por fim, discorreram acerca da necessidade de dar publicidade aos documentos acostados sob sigilo pelo Requerente.

Em atenção às referidas alegações, foi proferida a decisão de ID nº 10513014730, em 08/08/2025, na qual este d. Juízo determinou a intimação do Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, juntar aos autos a comprovação documental do distrato do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828, bem como se manifestar sobre as alegações de risco de dilapidação patrimonial e ausência de prestação de contas sobre os grãos colhidos, bem como sobre os indícios de confusão patrimonial e uso de áreas em CPRs, apresentando os esclarecimentos e documentos pertinentes. Determinou, ainda, que a Auxiliar do Juízo realizasse a constatação *in loco* da Fazenda Ricardo Roldão, objeto do contrato de arrendamento, e acostasse aos autos laudo de constatação prévia complementar específico acerca das reais condições de atividade do referido imóvel e de sua relevância para a determinação da competência deste Juízo, além de apresentar manifestação detalhada sobre as alegações contidas na impugnação de ID nº 10511750048, especialmente no que tange à alegada inclusão tardia de áreas no laudo de essencialidade e à refutação de sua eficácia técnica por contralaudo, com análise da essencialidade jurídica dos bens de terceiros e da produtividade das terras.



Em atenção à determinação do Juízo, o Requerente peticionou ao ID nº 10519325514, prestando esclarecimentos acerca do contrato de arrendamento com o Sr. Ricardo Roldão, da competência deste para o processamento da demanda, do laudo de essencialidade de bens, da alegação de confusão patrimonial em relação à empresa RV Comércio de Carnes e Derivados Ltda., de risco de dilapidação patrimonial e da ausência de prestação de contas sobre os grãos colhidos. Ao final, requereu “a) a juntada aos autos de todos os documentos anexos; b) o reconhecimento de que os contratos de arrendamento rural descritos na presente manifestação já não mais integram a atividade produtiva do Recuperando, porquanto encerrados em seus efeitos práticos, sem qualquer proveito econômico, razão pela qual não constituem bens ou ativos indispensáveis à continuidade de suas atividades; c) seja reafirmada a competência deste Juízo da Comarca de Coromandel/MG para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada, considerando que o principal estabelecimento do Recuperando se encontra em Abadia dos Dourados/MG; d) subsidiariamente, caso reconhecida a incompetência deste Juízo, que seja determinada a imediata remessa dos autos ao Juízo considerado competente, com a preservação e manutenção de todos os atos decisórios já praticados, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC; e) seja ratificada a declaração de essencialidade dos bens descritos nos laudos apresentados, reconhecendo-se a imprescindibilidade de sua manutenção em poder do Recuperando, como medida necessária à continuidade da atividade produtiva; f) seja rejeitada a alegação de confusão patrimonial entre o Recuperando e a empresa RV Comércio de Carnes e Derivados Ltda., diante da ausência de provas idôneas; g) seja igualmente rejeitada a alegação de dilapidação patrimonial, reconhecendo-se que o desaparecimento do pulverizador autopropelido decorreu de ato unilateral da credora COCARI, já objeto de registro policial, bem como que a produção de grãos se encontra devidamente comprovada pelos laudos agrônômicos anexos.”

Na ocasião, o Requerente acostou o contrato de arrendamento firmado entre o Sr. Pedro Rogério e o Sr. Ricardo Roldão (ID nº 10519338297), laudo agrônômico apresentando a localização geográfica e o perímetro de imóveis rurais (ID nº 10519338298), laudos agrônômicos de frustração de safra 2024/2025 de milho (ID nº 10519338299) e soja (ID nº 10519338300), errata do Laudo de Essencialidade de Bens (ID nº 10519338301), contrato de prestação de serviço do gerente de fazenda, Sr. Rodolfo Vinícius Sapata de Araújo (ID nº 10519333407) e boletins de ocorrência (IDs nº 10519338296, 10519321778 e 10519336608).



VISITAS IN LOCO

- FAZENDA SÃO JOÃO (Ricardo Roldão)

Em atendimento ao que foi determinado por este d. Juízo na decisão de ID nº 10513014730, no dia 14/08/2025, esta Auxiliar se dirigiu ao estabelecimento denominado Fazenda São João, pertencente ao Sr. Ricardo Roldão, a qual é objeto do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828.

Durante a visita, estavam presentes:

- Dr. Baltazar Marques da Silva Júnior, OAB/MG 194937, procurador da credora G3 Agronegócios;
- Dra. Roberta Almeida Peixoto, OAB/MG 147.017, como preposta da mencionada empresa;
- Sra. Tatiana Amaral Ramos Marra, CPF nº 033.793.726-50, Oficial Substituta de Cartório Registral com Atribuição de Notas do Município de Douradoquara, a pedido do Dr. Baltazar, para lavrar uma ata notarial;
- Sr. Vinicius Amaral Ramos, CPF nº 006.165.366-74, acompanhante da Sra. Tatiana;
- Sr. Osvandir Moura Filho, CPF nº 125.069.256-35, gerente de fazenda do Requerente do período de 27/06/2023 a 14/03/2025, a pedido do Dr. Baltazar;
- Dr. Leonardo Henrique Santos Soares, OAB/MG 183.517, e Dr. Gabriel Felipe Vilela Silva, OAB/MG 193.891, procuradores do Requerente;
- Sr. Rodolfo Vinicius Sapata de Araújo, CPF nº 113.729.226-10, gestor das lavouras do Requerente desde março/2025;
- Sr. Ricardo Aparecido Roldão, proprietário das glebas de Matrículas nº 551, 40.157, 27.580 e 31.045, as quais são objeto do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828.

Conforme será detalhado abaixo de forma individualizada por matrícula, foi observado pela Auxiliar do Juízo que as terras objeto do contrato de arrendamento são produtivas, que no momento não há plantações pendentes de serem colhidas. Foi informado que nos locais visitados havia cultura de milho e soja, contudo não foi possível atestar qual das partes permaneceu com os frutos da colheita, ante as informações contraditórias prestadas pelas



partes presentes. Destaca-se que o Requerente alega que deixou a plantação para que o Sr. Ricardo Roldão colhesse e ficasse com os grãos como forma de pagamento pelo contrato de arrendamento, já o Sr. Ricardo Roldão alega que o Requerente colheu os grãos e somente lhe pagou parcialmente.

Foi constatado, ainda, que o Sr. Ricardo Roldão cede parte das glebas para um terceiro, Sr. Clesio Sebastião David, para criação de gado de corte na palhada, alegadamente sem fins lucrativos.

Não foi apresentado documento de distrato do arrendamento firmado entre o Requerente e o Sr. Ricardo Roldão, tampouco esta informação fora confirmada no ato da vistoria.

Na manifestação de ID nº 10519325514, o Requerente informou que a área foi objeto de dois contratos de arrendamento, um entre o Requerente e o Sr. Ricardo Roldão e outro entre o terceiro Sr. Pedro Rogério e o Sr. Ricardo Roldão, sendo que o Requerente e o Sr. Pedro Rogério possuíam uma parceria com o objetivo de explorar em conjunto lavoura de soja e milho na área, ficando o Requerente responsável pela operacionalização da produção e o Sr. Pedro Rogério pelo aporte financeiro e pela obtenção de crédito em seu nome para compra de insumos.

Esclareceu que o distrato anteriormente mencionado ocorreu entre o Requerente e o Sr. Pedro Rogério, não entre o Requerente e o Sr. Ricardo Roldão, estando o contrato de arrendamento de ID nº 10486390828, portanto, ainda vigente, veja-se:

- a) O distrato verbal, cuja decisão foi tomada em março de 2025, refere-se exclusivamente à relação de parceria agrícola entre Rogério Pinto da Fonseca e Pedro Rogério Ferreira.
- b) Já os contratos envolvendo Rogério Pinto da Fonseca e a família Roldão e Pedro Rogério Ferreira e a família Roldão não foram formalmente distratados, mas sim estão em conflito entre as partes.

Ainda, disse que “não houve obtenção de lucro e que não há, presentemente, qualquer exploração ou exercício da posse da área, seja por Rogério Pinto da Fonseca, seja por Pedro Rogério, com o objetivo de pôr fim a qualquer discussão de fato sobre o referido contrato, o Requerente reconhece que o



contrato integra (integrou, na verdade) o ativo a ser apresentado, apresentando-o, conseqüentemente, na forma de aditamento à inicial.”

Quanto ao objeto do arrendamento, o contrato de ID nº 10486390828 detalha as matrículas das áreas arrendadas, a saber: 551, 40.157, 27.580 e 31.045.

Assim, considerando que o contrato objeto da presente análise é composto por diversas matrículas, esta Auxiliar apresenta o detalhamento da constatação *in loco* individualizado por matrícula.

- **MATRÍCULA Nº 551 - 48,7 hectares - Monte Carmelo/MG**

Durante a visita, foi esclarecido que esta matrícula possui 48,7 hectares e está localizada no município de Monte Carmelo/MG.

Conforme informado pelo Sr. Osvandir, antigo gerente de fazenda do Requerente, o plantio desta gleba foi feito pelo Requerente.

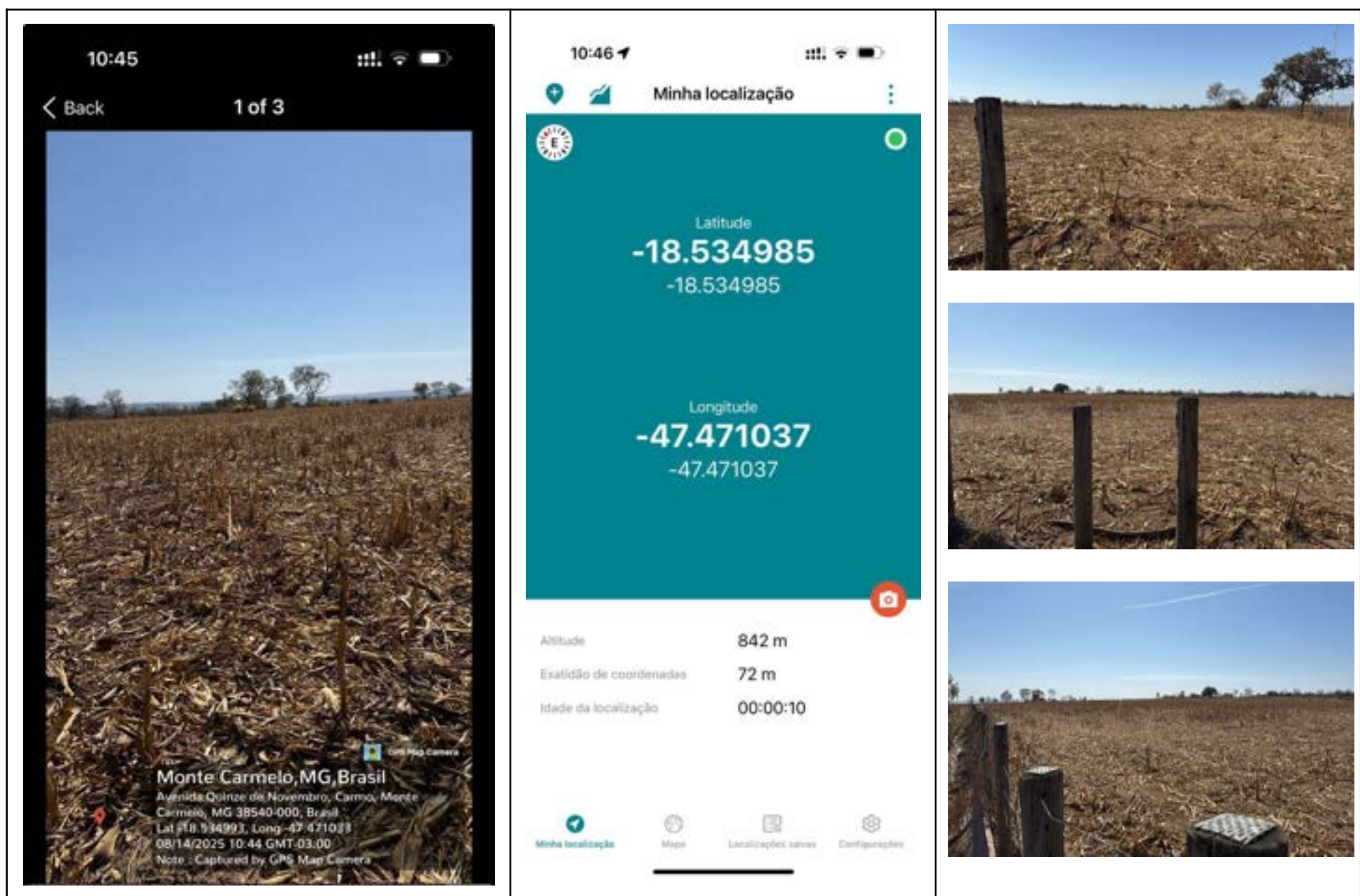
Esta Auxiliar constatou que parte da gleba possui restos de plantio de milho, enquanto na outra parte não foi possível identificar qual era o plantio, tendo sido informado se tratar de soja.

Como se vê nas imagens constantes do registro fotográfico ora anexado (Doc. 01 - Registro Fotográfico Fazenda Ricardo Roldão), as terras foram efetivamente cultivadas e o estado atual é de pós-colheita.

Foi informado pelo Sr. Ricardo Roldão que atualmente cede parte desta gleba ao Sr. Clesio Sebastião David para que utilize a palhada para criação de gado de corte.

Em que pese o laudo agrônômico de localização de imóveis rurais de ID nº 10519338298 utilizar uma unidade de medida diversa daquela utilizada pela AJ no momento da visita técnica, foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente (ID nº 10519338298, p. 20) aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.









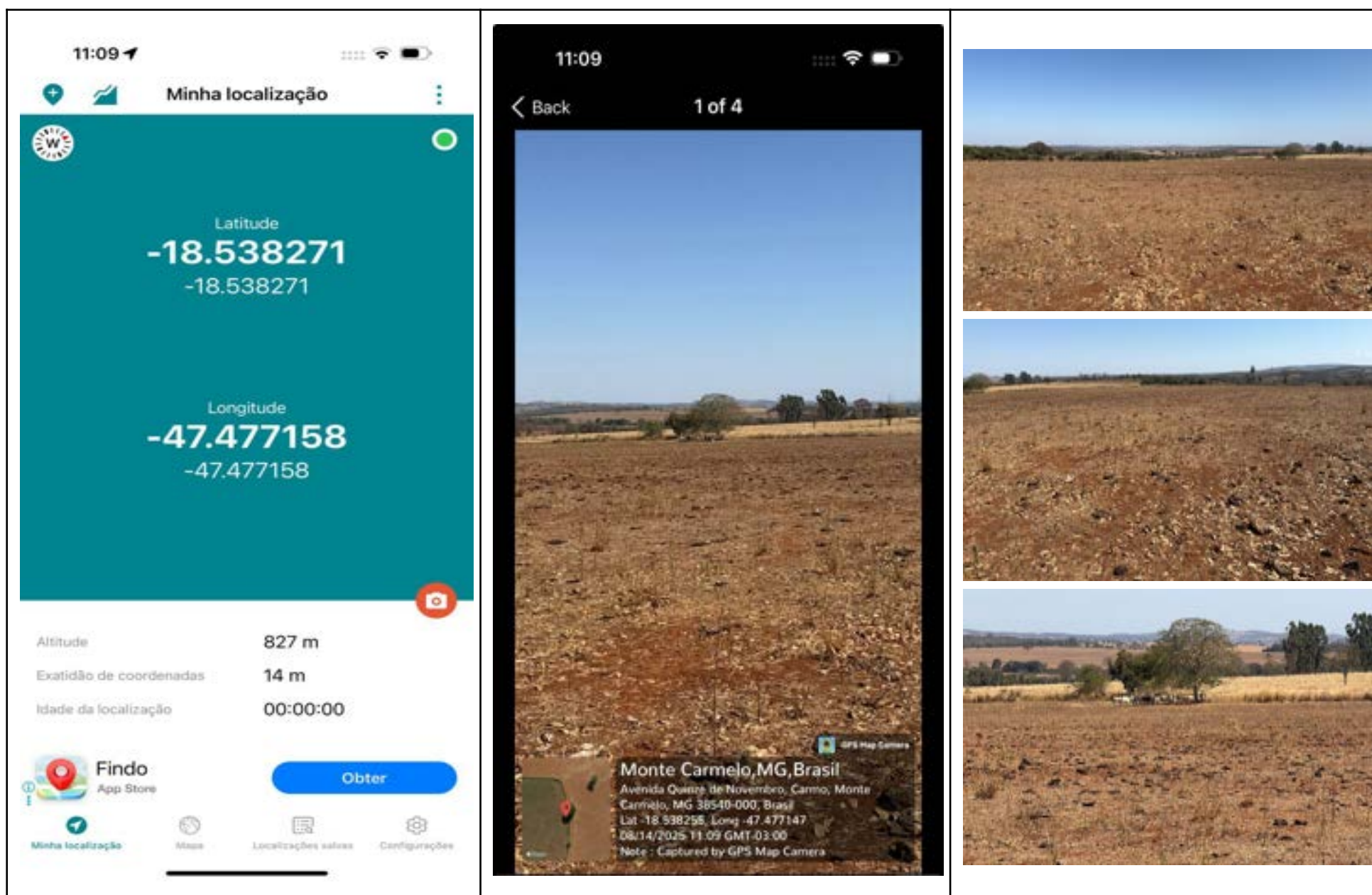
- **MATRÍCULA Nº 28.703 - 22 hectares - Monte Carmelo/MG**

Durante a constatação *in loco*, foi esclarecido pelo Sr. Ricardo Roldão que a área total desta matrícula é de 65,54 hectares, pertencentes ao terceiro Sr. Bruno Naves, de quem ele arrenda 22 hectares e os sub-arrenda ao Requerente.

Foi constatado que esta matrícula faz divisa com a matrícula nº 551 e também está em utilização pelo Sr. Clesio Sebastião David para criação de gado, havendo aproximadamente 25 (vinte e cinco) cabeças de gado no local, conforme registro fotográfico ora anexado. Houve plantio na área, contudo não foi possível identificar qual o produto.

Esta matrícula não consta no laudo de localização de imóveis rurais (ID nº 10519338298), no entanto não houve qualquer contestação quanto à sua titularidade, localização ou arrendamento por qualquer dos presentes no momento da visita *in loco*.





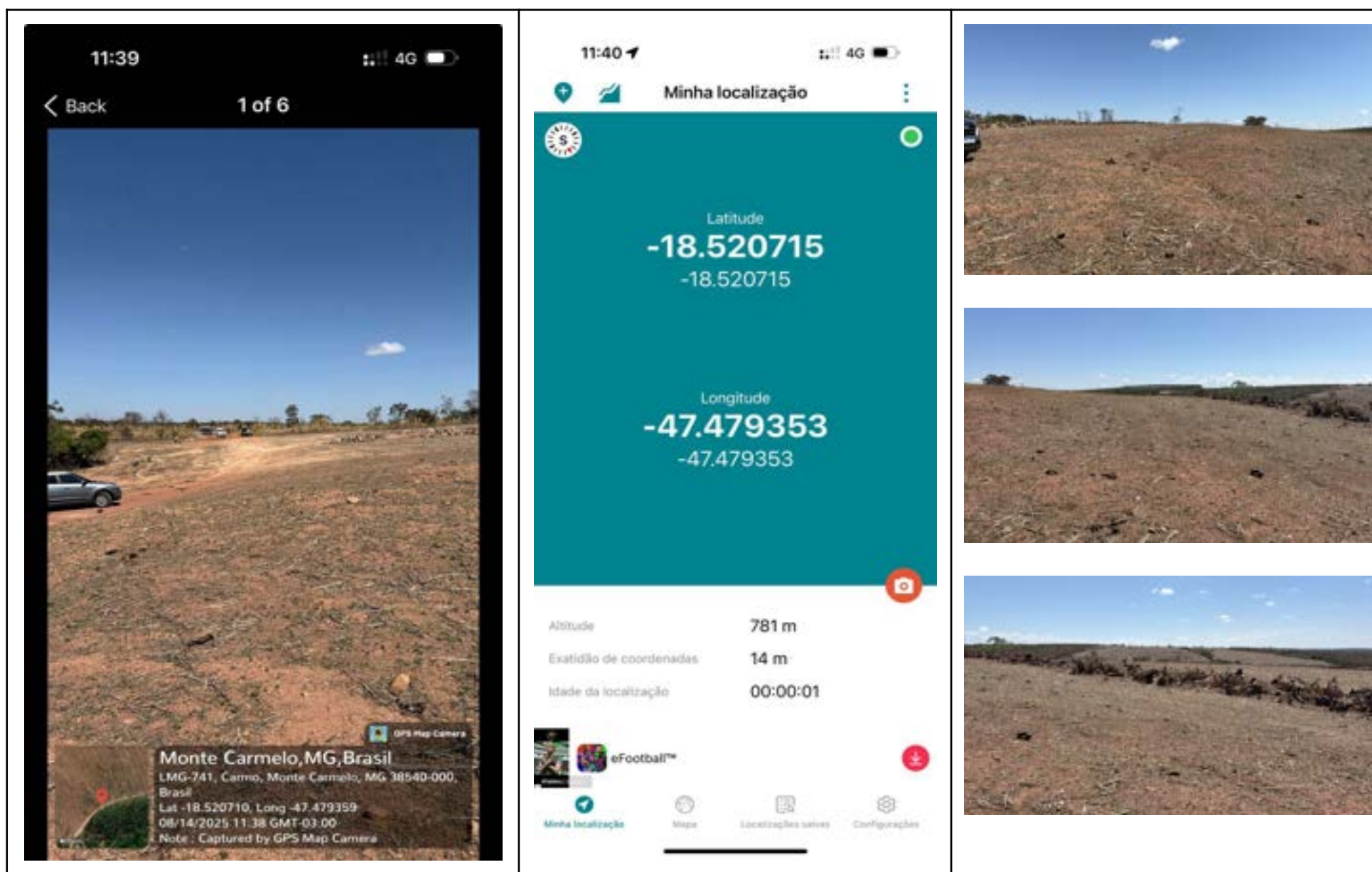
- **MATRÍCULA Nº 40.157 - 179 hectares - Monte Carmelo/MG**

Durante a visita, foi esclarecido que esta matrícula possui 179 hectares e está localizada no município de Monte Carmelo/MG.

Foi informado a esta Auxiliar que houve cultivo de soja nesta gleba.

Em que pese o laudo agrônômico de localização de imóveis rurais de ID nº 10519338298 utilizar uma unidade de medida diversa daquela utilizada pela AJ no momento da visita técnica, foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente (ID nº 10519338298, p. 20) aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.





- **MATRÍCULA Nº 27.580 - 98 hectares - Monte Carmelo/MG**

Durante a visita, foi esclarecido que esta matrícula possui 98 hectares e está localizada no município de Monte Carmelo/MG. Foi informado que pertence ao pai do Sr. Ricardo, Antônio Carlos Roldão, e está incluída no contrato de arrendamento de ID nº 10486390828.

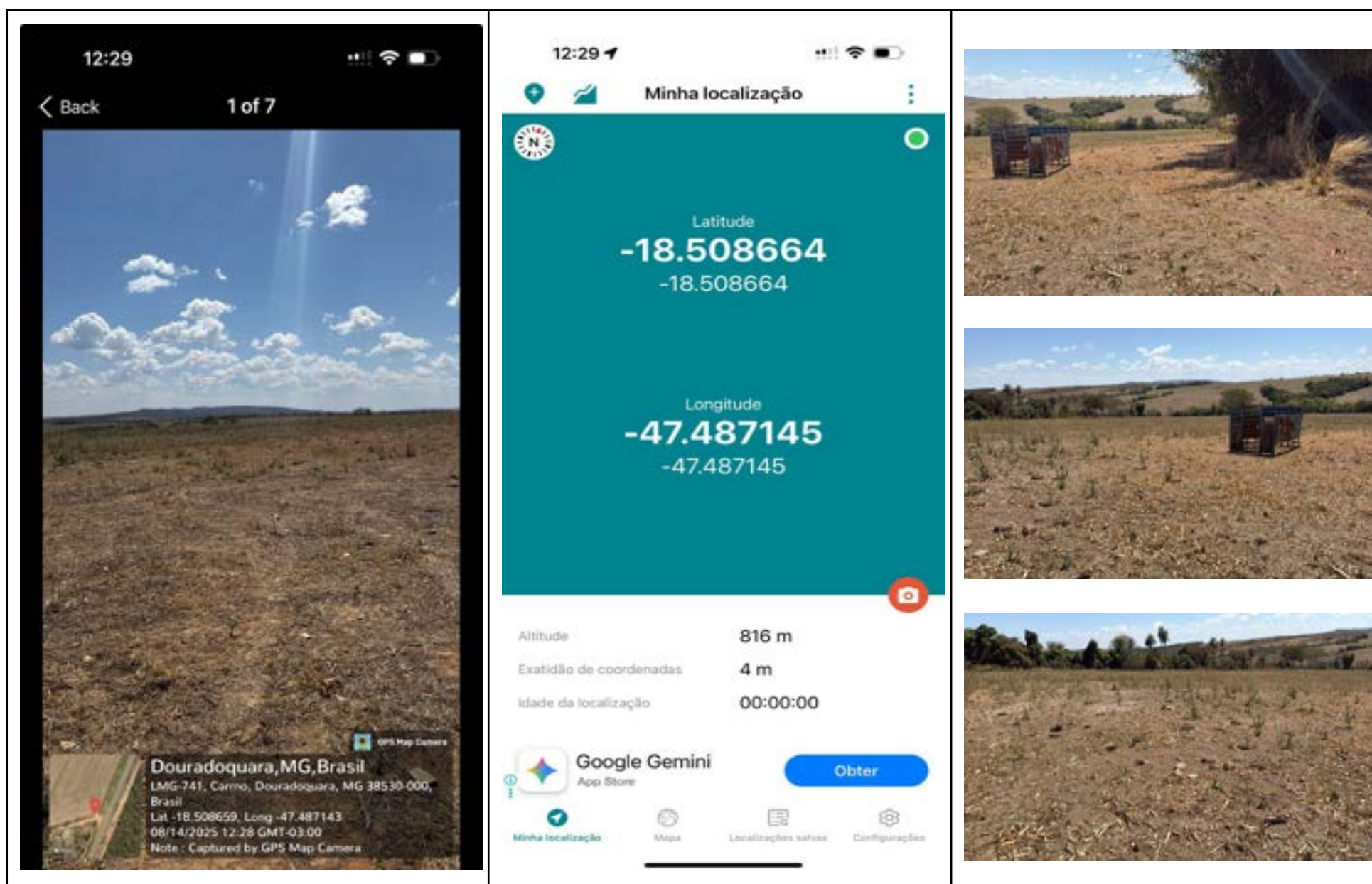
Conforme depreende-se do registro fotográfico abaixo, houve plantio e colheita de soja nesta gleba.

Foi informado pelo Sr. Ricardo Roldão que atualmente cede parte desta gleba ao Sr. Clesio Sebastião David para que utilize a palhada para criação de gado de corte, estando presentes cerca de 80 (oitenta) cabeças de gado na gleba.

Em que pese o laudo agrônômico de localização de imóveis rurais de ID nº 10519338298 utilizar uma unidade de medida diversa daquela utilizada pela AJ no momento da visita técnica, foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente (ID nº 10519338298, p. 20) aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.









- **MATRÍCULA Nº 31.045 - 54 hectares - Monte Carmelo/MG**

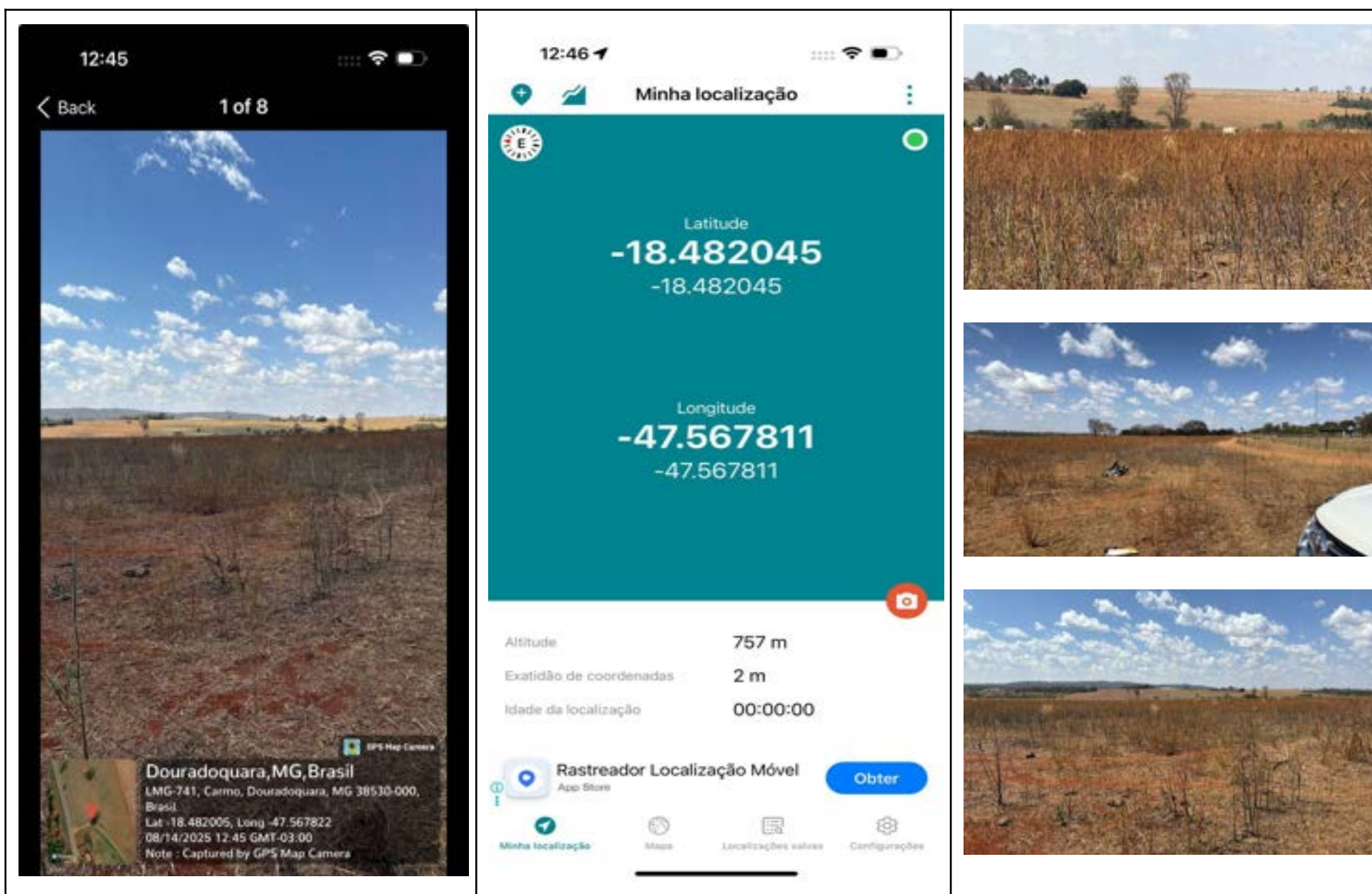
Durante a visita, foi esclarecido que esta matrícula possui 54 hectares e está localizada no município de Monte Carmelo/MG. Foi informado que pertence ao pai do Sr. Ricardo, Antônio Carlos Roldão, e está incluída no contrato de arrendamento de ID nº 10486390828.

Conforme depreende-se do registro fotográfico que acompanha o presente laudo, houve cultivo de soja nesta gleba.

Foi informado pelo Sr. Ricardo Roldão que atualmente cede parte desta gleba ao Sr. Clesio Sebastião David para que utilize a palhada para criação de gado de corte, estando presentes cerca de 40 (quarenta) cabeças de gado na gleba.

Em que pese o laudo agrônômico de localização de imóveis rurais de ID nº 10519338298 utilizar uma unidade de medida diversa daquela utilizada pela AJ no momento da visita técnica, foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente (ID nº 10519338298, p. 20) aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.

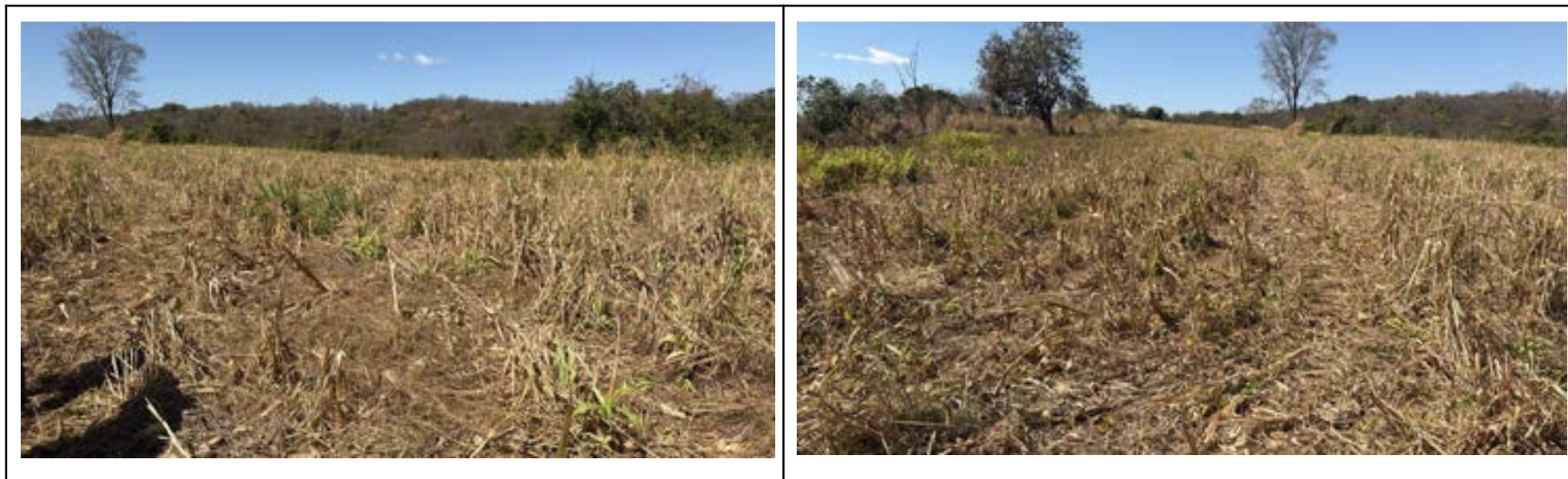


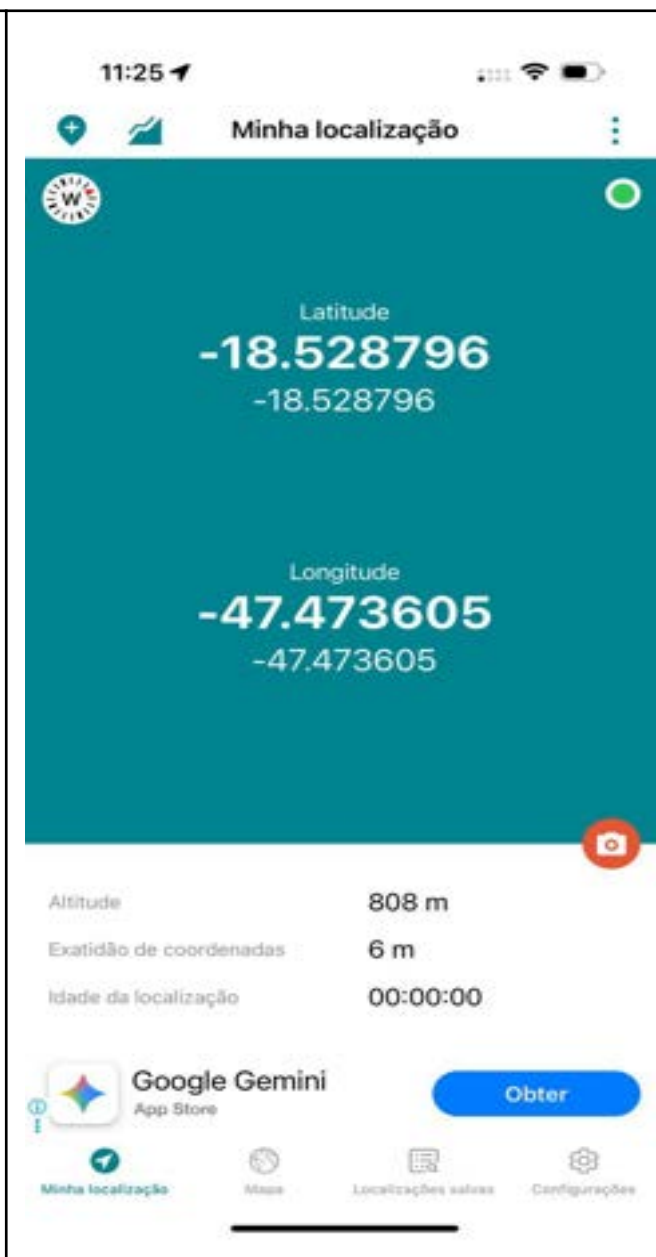
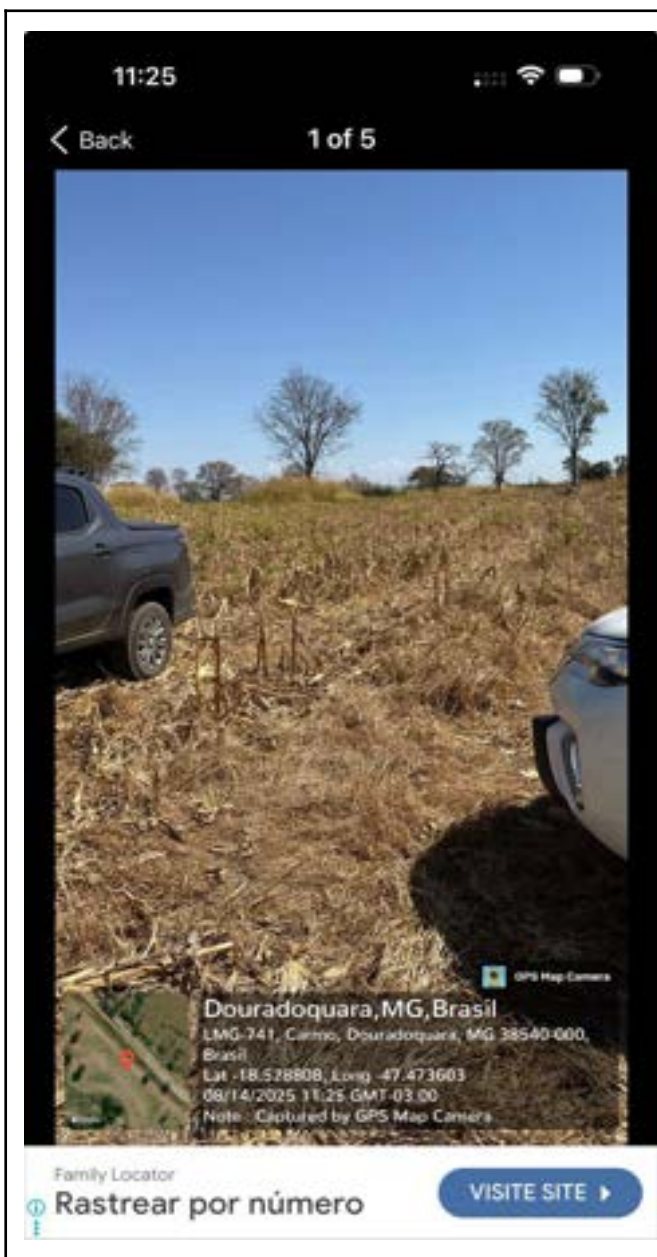


- **MATRÍCULA Nº 1.716 - 7 hectares - Monte Carmelo/MG**

Em que pese esta matrícula não ser objeto do contrato de arrendamento de ID nº 10486390828, esta AJ foi conduzida à gleba, onde foi informado que pertence ao pai do Sr. Ricardo, Antônio Carlos Roldão, e que houve um acordo verbal entre ele e o Requerente para cultura de milho na área. A informação não foi contestada pelos presentes.

Esta matrícula não consta no laudo de localização de imóveis rurais (ID nº 10519338298), no entanto não houve qualquer contestação quanto à sua titularidade, localização ou arrendamento por qualquer dos presentes no momento da visita *in loco*.





- GLEBAS OBJETO DE CONTESTAÇÃO NA PETIÇÃO DE ID Nº 10511750048

Aproveitando o ensejo da constatação *in loco* da Fazenda do Sr. Ricardo Roldão, em que pese não haver determinação do Juízo neste sentido, esta Auxiliar compareceu, no dia 14/08/2025, às matrículas nº 8.894, 34.336, 11.211, 34.333 e 34.337, as quais são objeto de contestação nos presentes autos, acompanhada das mesmas partes que acompanharam a visita à Fazenda São João, bem como do procurador dos peticionantes Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues, Dr. Jales Martins Rodrigues, OAB/MG 118.114, no intuito de averiguar a veracidade das alegações tecidas por ambas as partes em relação às referidas matrículas.

Informa-se, ainda, que a AJ foi conduzida também às matrículas nº 17.034, 8.167, 5.768 e 835, que compõem a Fazenda Castanha, com 50 hectares de área total e 35,86,86 arrendados pela Sra. Maria Lenita ao Requerente, as quais, contudo, não são objeto de contestação nos autos. Desta feita, considerando que tais áreas já foram objeto da constatação prévia de ID nº 10489421901, esta Auxiliar informa que não será abordado novamente no presente laudo, visando dar maior objetividade aos presentes trabalhos.

Assim, passa a discorrer acerca das matrículas nº 8.894, 34.336, 11.211, 34.333 e 34.337 à luz das alegações tecidas pelos Peticionantes ao ID nº 10511750048 e dos esclarecimentos do Requerente ao ID nº 10505662899.

- **FAZENDA CASTANHA 2 - matrícula não informada - 33 hectares - Douradoquara/MG**

Conforme depreende-se do Laudo de Essencialidade de ID nº 10415051172, foi inicialmente informado pelo Requerente que a Fazenda Castanha 2 seria de propriedade da Sra. Maria Lenita Ramos Rodrigues, veja-se:

3. Fazenda Castanha 2 – 33,0 hectares (MARIA LENITA)

A fazenda possui uma gleba de terras contendo uma área de 50,1484 hectares, situada na Fazenda Chapada - Lugar Córrego da Ferragem, situada no município de Douradoquara/MG, com área de 33,0 hectares arrendada para plantio e cultivo. O produtor desenvolve suas atividades no imóvel, por arrendamento formal de 33,0 ha, com as culturas temporárias de soja, milho, sorgo, algodão, etc, inclusive safrinhas, sem contrato estabelecido, de comum acordo com o proprietário do imóvel.



Já na petição de ID nº 10471711859, Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues informaram que esta fazenda não pertence à Sra. Maria Lenita.

Esta Auxiliar, ao realizar a constatação *in loco* objeto do laudo de ID nº 10489421901, esclareceu que “durante a inspeção nas dependências operacionais do Requerente, constatou-se que a Fazenda Castanha 2, situada no município de Douradoquara/MG, é de propriedade de Ademar Ramos Rodrigues, tendo esta sido arrendada pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 10/03/2023, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com vencimento em 2028.”

Posteriormente, ao ID nº 10505662899, o Requerente esclareceu que houve erro material no Laudo de Essencialidade ao atribuir a gleba à Sra. Maria Lenita, e que tal erro não compromete a realidade fática apurada pela Administradora Judicial, que reconheceu a atividade agrícola na localidade e sua relevância no contexto das operações do Requerente, tendo a informação sido retificada no Laudo de Constatação Prévia de ID nº 10489421901.

Após, Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues, ao ID nº 10511750048, argumentaram que “diante da relevância jurídica e possessória atribuída à referida área, seria medida de prudência e rigor técnico que o suposto proprietário registral, Sr. Ademar Ramos Rodrigues, fosse formalmente ouvido, especialmente porque não consta do laudo de constatação prévia qualquer menção à oitiva de nenhum dos proprietários de terras supostamente objeto de arrendamento verbal. A fim de apurar se o contrato esta sendo cumprido, quanto ao pagamento e quanto ao valor do arrendamento a ser pago e a forma pagamento desse contrato de arrendamento.”

No item 3 da Errata do Laudo de Essencialidade de Bens juntada pelo Requerente ao ID nº 10519338301, a informação foi retificada:

Fazenda Chapada, lugar Córrego da Ferragem – 33,0 hectares (Fazenda Castanha 2) Fazenda Chapada, lugar Córrego da Ferragem, município de Douradoquara/MG - Ademar Ramos Rodrigues: Contrato informal de arrendamento Fazenda Chapada - Lugar Córrego da Ferragem, situada no município de Douradoquara/MG. Utilizado para plantio 33.00.00, hectares. Prazo de 5 anos, a começar em 2023 e terminar em 2028. Contrato firmado em 10/03/2023. A fazenda possui uma gleba de terras contendo uma área de 50,14,84 hectares, situada na Fazenda Chapada - Lugar Córrego da Ferragem, situada no município de Douradoquara/MG, com área de 33,0 hectares arrendada para plantio e cultivo. O produtor desenvolve suas atividades no imóvel, por arrendamento formal de 33,0 ha, com as culturas temporárias de soja, milho, soego, algodão, etc, inclusive safrinhas, sem contrato estabelecido, de comum acordo com o proprietário do imóvel. Coordenadas geográficas: 7.953.729,00 m S (latitude) 232.175,00 m E (Longitude).



Esta Auxiliar compareceu na Fazenda Castanha 2 no dia 14/08/2025, acompanhada dos procuradores do Requerente e dos peticionantes Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues, estando presente, ainda, o Sr. Ademar Ramos Rodrigues, proprietário da gleba.

Foi constatado que a área totaliza 35 hectares, sendo 33 arrendados para o Requerente por meio de contrato verbal para cultura de soja. O Sr. Ademar esclareceu que o arrendamento foi pago na integralidade e que o Requerente não cultiva mais na sua gleba.

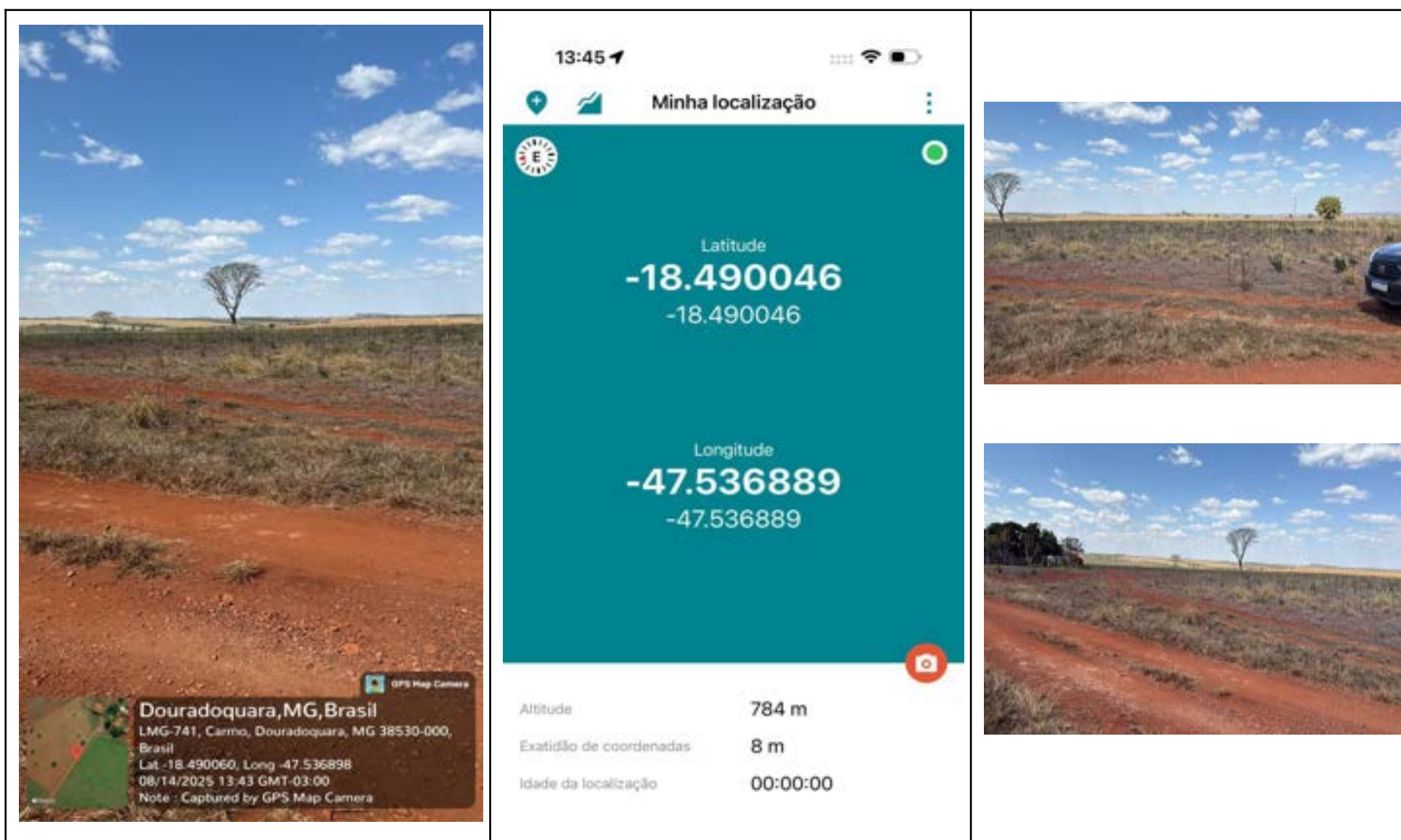
Diante disso, o pedido de oitiva do proprietário da Fazenda Castanha 2 restou suprido pela constatação *in loco* realizada pela Auxiliar do Juízo.

No que tange à essencialidade do referido bem, entende esta Auxiliar que o erro na indicação do proprietário do imóvel não constitui tentativa de alteração intempestiva do Laudo de Essencialidade, como alegado ao ID nº 10511750048, notadamente porque não houve substituição da área informada, mas tão somente a retificação do nome do proprietário, sendo que as demais informações encontram-se corretas e foram atestadas nas duas constatações realizadas.

Não obstante, considerando a informação de que o Requerente não arrenda mais a Fazenda Castanha 2, tem-se que a declaração de essencialidade do imóvel perdeu o seu objeto, pois não constitui estabelecimento empresarial sujeito ao presente pedido de Recuperação Judicial.

Finalmente, destaca-se que apesar do laudo agrônômico de localização de imóveis rurais de ID nº 10519338298 utilizar uma unidade de medida diversa daquela utilizada pela AJ no momento da visita técnica, foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente (ID nº 10519338298, p. 14) aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.





- **FAZENDA CÓRREGO DO OURO 2 - FERRAGEM E CONFINS - MATRÍCULAS Nº 34.336, 12.111 e 34.333 - Abadia dos Dourados/MG**

Conforme depreende-se do Laudo de Essencialidade de ID nº 10415051172, o Requerente informou que a Fazenda Córrego do Ouro 2 é uma gleba de 45,04,70 hectares situada na Fazenda Ferragem e Confins, dos quais arrenda 27 hectares dos Srs. João Martins e Maria Lenita, veja-se:

12. Fazenda Córrego do Ouro 2 – 27,0 hectares (JOÃO MARTINS E MARIA LENITA)

A fazenda possui uma gleba de terras no total de 45,04,70 hectares, situada na Fazenda Ferragens e Confins, denominado Córrego do Ouro, no município de Abadia dos Dourados/MG, sendo arrendado 27,0 hectares para plantio e cultivo de lavouras. O produtor desenvolve suas atividades no imóvel, por arrendamento formal de 27,0 ha, com as culturas temporárias de soja, milho, sorgo, algodão, etc, inclusive safrinhas, sem contrato estabelecido, de comum acordo com o proprietário do imóvel.

Na manifestação de ID nº 10471711859, Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza argumentam que a Matrícula 34.336, Fazenda Ferragem e Confins, com 12,58,95 hectares de plantio, não consta no laudo de essencialidade, portanto não foi declarada essencial.

No Laudo de Constatação Prévia (ID nº 10489421901), esta Auxiliar informou que “a Fazenda Córrego do Ouro 2, situada no município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 34.336, possui uma gleba de terras no total de 45,04,70, de propriedade de Maria Martins Costa, em que foi arrendada pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 24/10/2023, pelo prazo de 03 (três) anos, a começar em 2024 e com término previsto para 2027. (...) A atividade é desenvolvida em 14.00.00 hectares de terra”.

Ao ID nº 10505662899, o Requerente esclareceu que “no que se refere à área nº 12 (Fazenda Córrego do Ouro), deve ser esclarecido o seguinte: inicialmente, havia um contrato único de arrendamento abrangendo 27 hectares da área rural, firmada com o Sr. João Martins e com a Sra. Maria Lenita. Ocorre que, em razão de inventário do ascendente do Sr. João Martins, a propriedade foi posteriormente subdividida entre João Martins (12,5895 ha) e Maria Martins Costa (14 ha), mantendo-se o arrendamento de ambas as frações pelo Requerente, ainda que com titularidades distintas. O uso da integralidade da área permanece inalterado e é efetivamente exercido por Rogério Pinto da Fonseca, conforme atestado pela Administradora Judicial.”



Posteriormente, ao ID nº 10511750048, os peticionantes alegam que “o contrato celebrado entre as partes estipula, com precisão, que a área efetivamente arrendada ao Recuperando abrange 12,58,95 hectares, composta por dois fragmentos de terras: (i) a gleba principal constante da matrícula nº 34.336; e (ii) parte remanescente da matrícula nº 12.111 (documentos em anexo), imóveis estes contíguos e totalizadores da área plantada”, matrículas estas não vistoriadas pela Auxiliar do Juízo na constatação prévia.

Aduzem que “a área de 45,04,70 hectares mencionada no laudo de constatação prévia, atribuída à “Fazenda Córrego do Ouro 2”, corresponde, na realidade, à gleba matriculada sob o nº 8.894 do CRI de Coromandel, a qual pertence à Sra. Maria Lenita Ramos Rodrigues e ao Espólio de João Martins de Souza. Essa área, inclusive, **foi corretamente identificada como Área nº 11 no próprio laudo de essencialidade**. Dessa forma, revela-se absolutamente incorreta e indevida a atribuição dessa mesma área à Sra. Maria Martins Costa, como feito no laudo de constatação prévia. Ressalta-se que a referida senhora não é proprietária da matrícula nº 8.894, tampouco mantém qualquer relação contratual com o Recuperando em relação à referida gleba.”

Por fim, argumentam que “não se está, portanto, diante de mero erro material sanável ou divergência documental irrelevante, mas sim de mais uma tentativa de inclusão deliberada de área distinta, sem qualquer respaldo contratual ou registral com os ora Impugnantes, tampouco acompanhada de esclarecimento suficiente e tempestivo por parte do Recuperando quanto à real identidade e origem da área que pretende blindar.”

No item 12 da Errata do Laudo de Essencialidade de Bens juntada pelo Requerente ao ID nº 10519338301, a informação foi retificada:

Fazenda Ferragem e Confins, descrito no Laudo de Essencialidade com uma área de 27 hectares, a qual por erro na identificação das propriedades, onde sendo ambas contíguas foram discriminadas como sendo uma única gleba, uma vez que a soma de ambas perfaz o total de 27 hectares, das quais passaram a serem individualizadas como sendo:

12.1 Fazenda Ferragem e Confins Situada no município de Abadia dos Dourados/MG. Utilizado para



plântio 14.00.00, hectares. Prazo de 6 anos, a começar em 2024 e terminar em 2027. Contrato firmado em 24/10/2023 (Fazenda Córrego do Ouro 2). Coordenadas geográficas: 7.967.224,00 m S (latitude) 227.453,00 m E (Longitude).

12.2 Fazenda Ferragem e Confins Situada no Município de Abadia dos Dourados/MG - Maria Lenita Ramos Rodrigues e João Martins de Souza: Contrato de arrendamento Fazenda Ferragem e confins, situada no município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 34.336. Utilizado para plântio 12,5895, hectares. Prazo de 6 anos, a começar em 2022 e terminar em 2028. Contrato firmado em 24/10/2022 (Fazenda Córrego do Ouro 2). Coordenadas geográficas: 7.967.622,00 m S (latitude) 227.661,00 m E (Longitude).

A este respeito, verifica-se que a Matrícula nº 34.336 é objeto do contrato de arrendamento de ID nº 10415051176, p. 1-9, firmado entre Maria Lenita Ramos Rodrigues, João Martins de Souza e o Requerente. A matrícula nº 12.111, mencionada pelos petionantes ao ID nº 10511750048, não consta no referido contrato, no entanto ambas as matrículas foram visitadas pela Auxiliar do Juízo no dia 14/08/2025.

Já a área pertencente à Sra. Maria Martins da Costa, cuja matrícula não consta nos presentes autos, foi visitada por esta Auxiliar por ocasião da visita in loco realizada em 14/08/2025, tendo sido informado tratar-se da Matrícula 34.333, no Município de Abadia dos Dourados/MG, com área total de 49 hectares, dos quais 14 hectares são arrendados ao Requerente por meio de contrato verbal (informações não corroboradas documentalmente neste feito).

Destarte, esta Auxiliar constatou que as Matrículas nº 34.336, 12.111 e 34.333, são arrendadas pelo Requerente, sendo tal fato incontroverso entre as partes, contudo somente a primeira está amparada contratualmente nos autos. Além disso, nenhuma dessas matrículas é mencionada no Laudo de Essencialidade (ID nº 10415051172).

Ademais, a área informada no item 12 do referido laudo (45,04,70 hectares) não coincide com nenhuma das referidas matrículas, correspondendo, na verdade, à área da Matrícula nº 8.894, corretamente indicada no item 11 do Laudo de Essencialidade e no Laudo de Constatação Prévia de ID nº 10489421901 como "Fazenda Córrego do Ouro", objeto do contrato de arrendamento de ID nº 10415051176, p. 1-9, firmado entre Maria Lenita Ramos Rodrigues, João Martins de Souza e o Requerente, a qual também foi revisitada pela AJ nesta oportunidade.



Neste sentido, em que pese esta Auxiliar tenha inicialmente se baseado no Laudo de Essencialidade e nas informações prestadas verbalmente no momento da primeira visita *in loco* realizada, presumindo a veracidade das informações e a boa-fé do Requerente, da análise dos novos elementos trazidos à baila, não é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que a fazenda informada no item 12 do ID nº 10415051172 corresponde às Matrículas nº 34.336, 12.111 e 34.333.

Em que pese haja plausibilidade nos esclarecimentos prestados pelo Requerente ao ID nº 10505662899, a ausência de documentos comprobatórios acerca da partilha da referida fazenda, em atenção às divergências das áreas e matrículas informadas nos autos, impedem que a essencialidade dos imóveis de Matrículas nº 34.336, 12.111 e 34.333 tenha sido declarada por força da decisão de ID nº 10427457349, que recaiu somente sobre os bens indicados ao ID nº 10415051172.

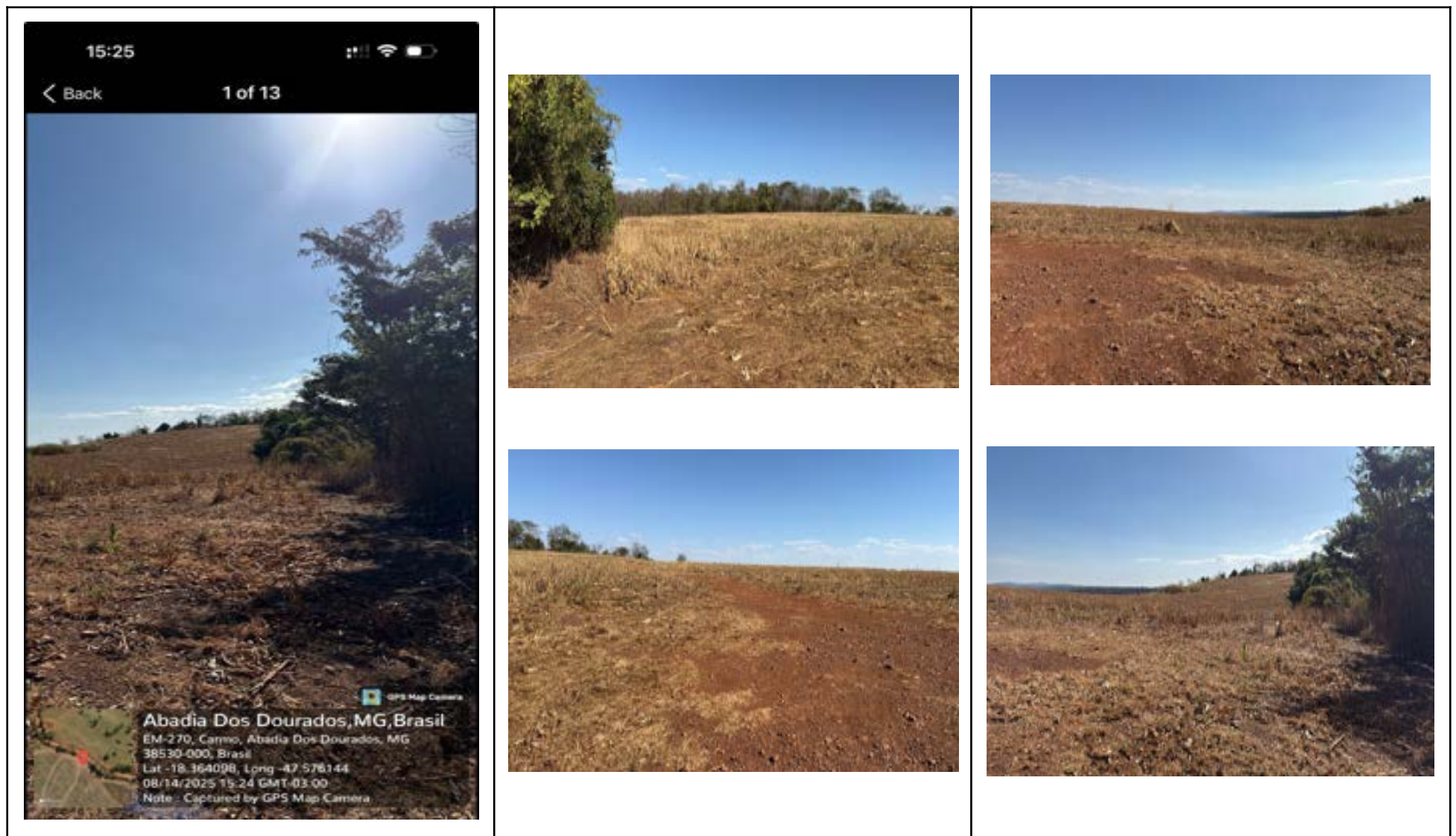
Registre-se que o laudo agrônômico de localização de imóveis rurais de ID nº 10519338298 utiliza uma unidade de medida diversa daquela utilizada pela AJ no momento da visita técnica, todavia, foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente para as matrículas 34.336 (ID nº 10519338298, p. 17) e 8.894 (10519338298, p. 11), aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.

A matrícula nº 34.333 não é expressamente mencionada no laudo de ID nº 10519338298, no entanto o imóvel é objeto do item nº 14, constante da página 18 do documento. Foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente para o imóvel (ID nº 10519338298, p. 18), aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.

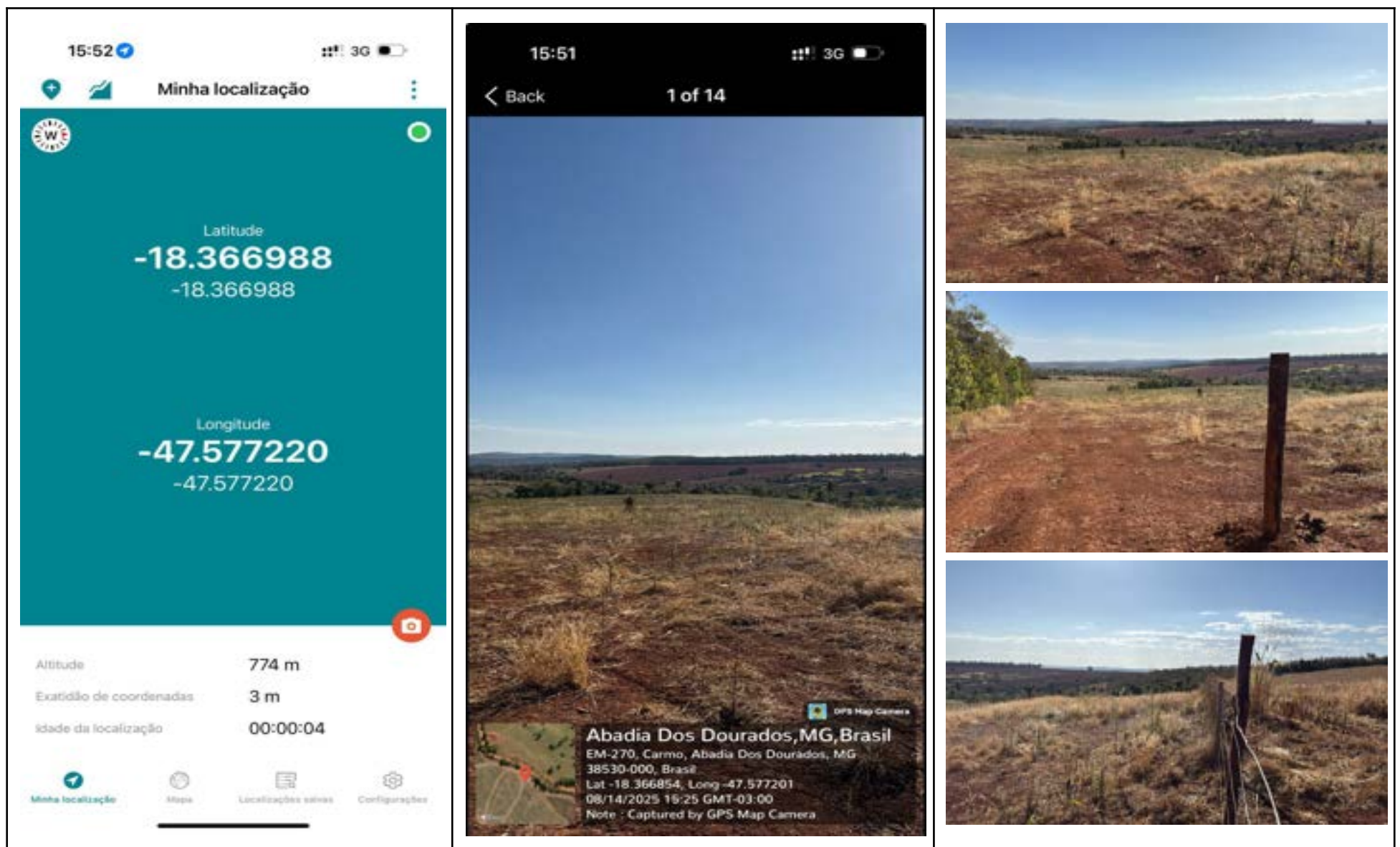
Por fim, o imóvel de matrícula nº 12.111 não é objeto do laudo de ID nº 10519338298, no entanto não houve qualquer contestação quanto à sua titularidade, localização ou arrendamento por qualquer dos presentes no momento da visita *in loco*.



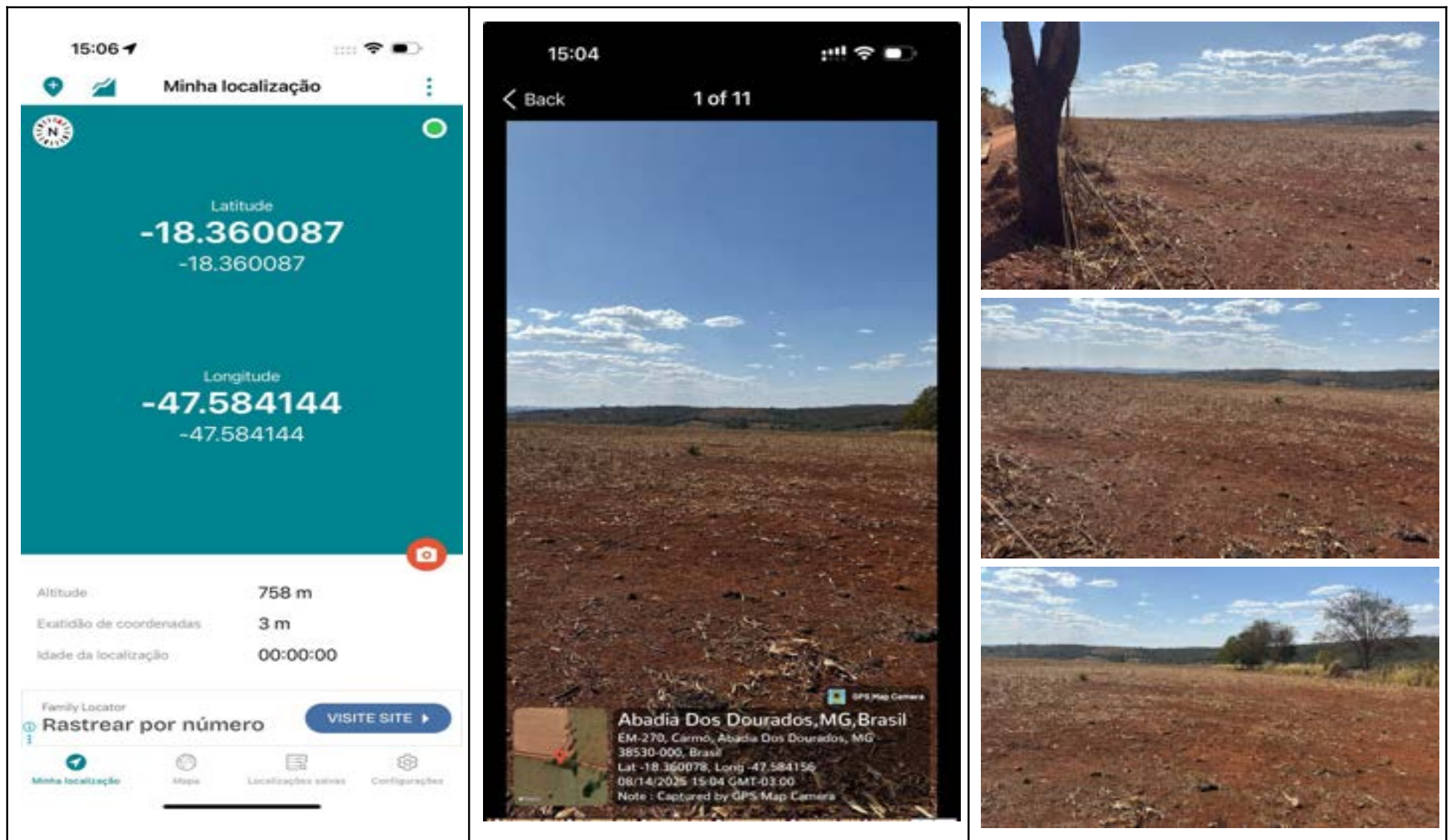
Matrículas nº 34.336 e 11.211



Matrícula nº 34.333



Matrícula nº 8.894



- **FAZENDA CAMPESTRE 2 - FERRAGEM E CONFINS - MATRÍCULA Nº 34.337 - Abadia dos Dourados/MG**

Conforme depreende-se do Laudo de Essencialidade de ID nº 10415051172, o Requerente informou que a Fazenda Campestre 2 é uma gleba de 213,22,35 hectares situada na Fazenda Ferragem, dos quais arrenda 40 hectares do Sr. Toni Carlos Pedrosa, veja-se:

10. Fazenda Campestre 2 – 40,0 hectares (TONI CARLOS PEDROSA)

A fazenda possui uma gleba de terras no total de 213,22,35 hectares, situada na Fazenda Ferragem, no município de Abadia dos Dourados/MG, sendo arrendado 40,0 hectares para plantio e cultivo de lavouras branca, soja e milho. O produtor desenvolve suas atividades no imóvel, por arrendamento formal de 40,0

ha, com as culturas temporárias de soja, milho, sorgo, algodão, etc, inclusive safrinhas, sem contrato estabelecido, de comum acordo com o proprietário do imóvel.

Na manifestação de ID nº 10471711859, Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza argumentam que a Matrícula 34.337, Fazenda Ferragem e Confins, com 36,01,10 hectares de plantio, não consta no laudo de essencialidade, portanto não foi declarada essencial.

No Laudo de Constatação Prévia (ID nº 10489421901), esta Auxiliar informou que “a Fazenda Campestre 2, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 34.337, é de propriedade de Maria Lenita Ramos Rodrigues, (CPF nº 068.526.926-47) e João Martins de Souza (CPF nº 246.651.266-15), em que foram arrendados 36,01,10 hectares pelo Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27) em 24/10/2022, pelo prazo de 06 (seis) anos, com vencimento em 2028. (...) A atividade é desenvolvida em 36,01,10 hectares de terra”.

Ao ID nº 10505662899, o Requerente esclareceu que “por erro material, o laudo de essencialidade constou a informação de que a área arrendada seria de 40 ha, de propriedade do Sr. Toni Carlos Pedrosa. No entanto, a área total arrendada é de 36,01,10 ha, de propriedade da Sra. Maria Lenita Ramos Rodrigues e de João Martins de Sousa”, e que o erro teria sido sanado pelo Laudo de Constatação Prévia de ID nº 10489421901.



Posteriormente, ao ID nº 10511750048, os petionantes alegam que “O contrato de arrendamento firmado entre os impugnantes e o Recuperando, constante do ID: 10471723999, é preciso, detalhado e juridicamente eficaz, descrevendo, com exatidão, as áreas objeto do pacto, inclusive com indicação de matrícula (nº 34.337), delimitando a área de 36,01,10 hectares, situada na Fazenda Ferragem, no Município de Abadia dos Dourados/MG.”

Aduzem que “não se trata de um simples erro material sanável por simples retificação, mas sim de substituição completa da área originalmente declarada, envolvendo outro proprietário, extensão distinta e ausência de contrato escrito. Tal operação configura, com todas as letras, tentativa de alteração indevida do objeto do pedido de recuperação judicial, o que é processualmente vedado nesta fase procedimental, em razão da preclusão consumativa.”

Por fim, argumentam que “a tentativa de corrigir essa omissão mediante o laudo de constatação prévia (ID: 10489421901), conquanto tenha retratado corretamente a área arrendada (36,01,10 ha da matrícula 34.337), não tem o condão de convalidar a inconsistência original do pedido.”

No item 10 da Errata do Laudo de Essencialidade de Bens juntada pelo Requerente ao ID nº 10519338301, a informação foi retificada:

Leia-se:

Fazenda Ferragem e Confins (Fazenda Leirão) – 40,0 hectares (MARIA LENITA) Situada no Município de Abadia dos Dourados/MG - Maria Lenita Ramos Rodrigues e João Martins de Souza: Contrato de arrendamento Fazenda Ferragem e confins, situada no Município de Abadia dos Dourados/MG, matrícula 34.337. Utilizado para plantio 36,0110 hectares. Prazo de 6 anos, a começar em 2022 e terminar em 2028. Contrato firmado em 24/10/2022. Coordenadas geográficas: 7.965.700,24 m S (latitude) 227.657,42 m E (Longitude).

A este respeito, verifica-se que a Matrícula nº 34.337, que é objeto do contrato de arrendamento de ID nº 10415051176, p. 1-9, firmado entre Maria Lenita Ramos Rodrigues, João Martins de Souza e o Requerente, não fora mencionada no Laudo de Essencialidade de ID nº 10415051172, mas foi inserida no laudo retificado de ID nº 10519338301, sobre o qual ainda não houve deliberação do Juízo.



A área pertencente ao Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues (Matrícula 34.377) foi visitada por esta Auxiliar por ocasião da visita *in loco* realizada em 14/08/2025, tendo sido constatado tratar-se de 42,6694 hectares área total, dos quais 36,01,10 são arrendados ao Requerente por contrato escrito e a cultura é de milho.

Foi informado, ainda, que a área é conhecida como “Leirão”, apesar de constar na Matrícula como Fazenda Ferragem e Confins.

Destarte, esta Auxiliar constatou que a Matrícula nº 34.377 é arrendada pelo Requerente, sendo tal fato incontroverso entre as partes e comprovado documentalmente nos autos. Contudo, a área não é mencionada no Laudo de Essencialidade (ID nº 10415051172).

Ademais, a área informada no item 10 do referido laudo (213,22,35 hectares totais e 40,0 arrendados) não coincide com a matrícula mencionada, tampouco está amparada por outra matrícula ou contrato de arrendamento nos autos.

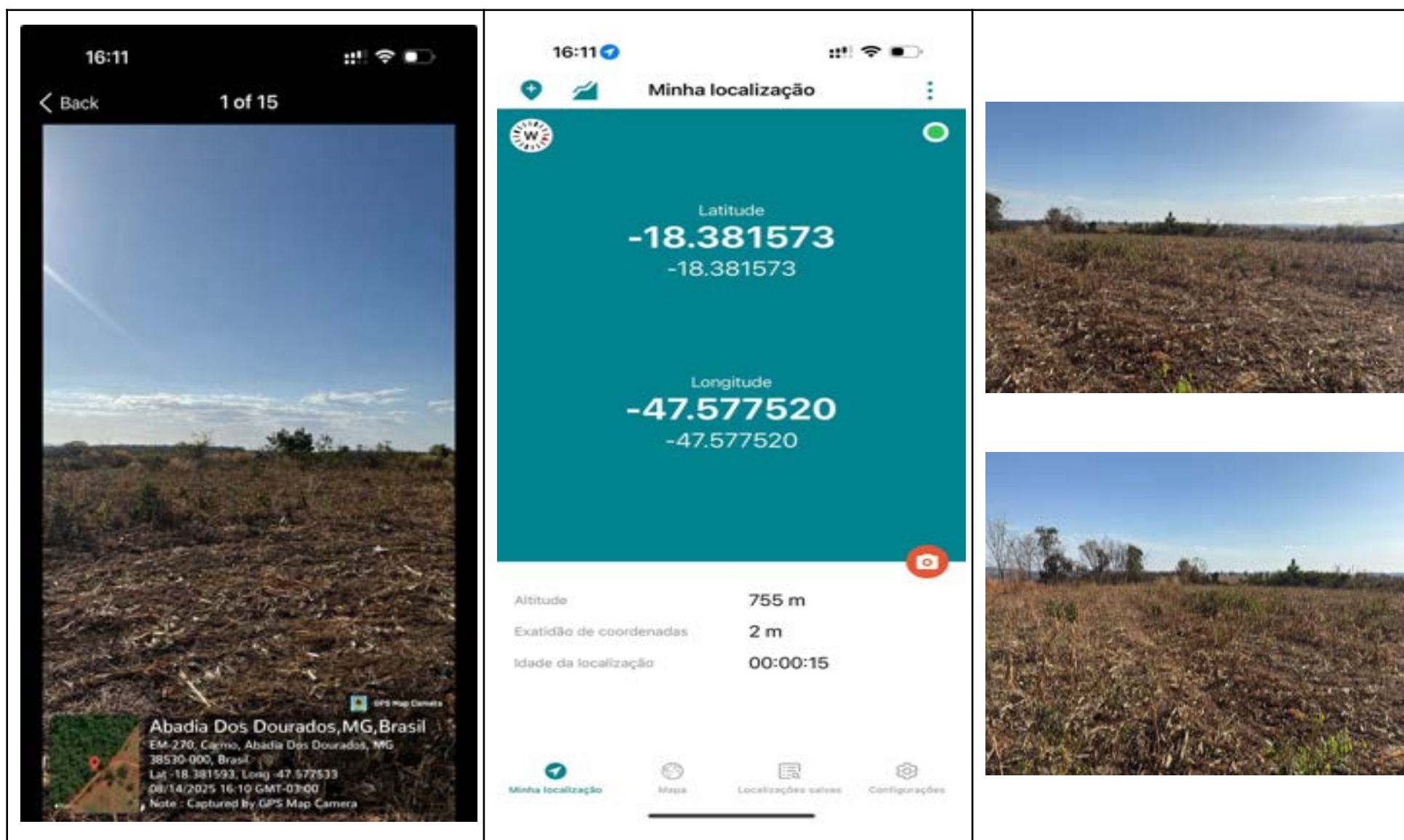
Neste sentido, em que pese esta Auxiliar tenha inicialmente se baseado no Laudo de Essencialidade e nas informações prestadas verbalmente no momento da primeira visita *in loco* realizada, presumindo a veracidade das informações e a boa-fé do Requerente, da análise dos novos elementos trazidos à baila, verifica-se que a fazenda informada no item 10 do ID nº 10415051172 não corresponde à Matrícula nº 34.337.

Desta feita, a grande divergência entre as informações constantes do item 10 do Laudo de Essencialidade e os dados da Matrícula nº 34.337, impedem que a essencialidade do imóvel de Matrícula nº 34.337 tenha sua essencialidade declarada por força da decisão de ID nº 10427457349, que recai somente sobre os bens indicados ao ID nº 10415051172.

Em que pese o laudo agrônômico de localização de imóveis rurais de ID nº 10519338298 utilizar uma unidade de medida diversa daquela utilizada pela AJ no momento da visita técnica, foi possível constatar que as coordenadas informadas pelo Requerente para a matrícula nº 34.337 (ID nº 10519338298, p. 10) aproximam-se daquelas capturadas pelo GPS no momento da constatação *in loco*.







DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Os Credores G3 Agronegócios e outros, ao ID nº 10486394153, requereram o reconhecimento da incompetência do juízo de Coromandel para conhecer e julgar a presente Recuperação Judicial, em virtude do Requerente ter omitido a existência do arrendamento da Fazenda de Ricardo Roldão, localizada em Monte Carmelo, e indicaram que algumas áreas de plantio informadas não possuem qualquer contrato formal, o que apontaria a competência do juízo de Monte Carmelo, uma vez que a maior concentração da produção se encontra neste município.

Em seguida, Maria Lenita Ramos Rodrigues e o Espólio de João Martins de Souza acostaram petição ao ID nº 10487840565, pleiteando o reconhecimento da Incompetência absoluta do juízo de Coromandel, com base no alegado pelo Credor G3 Agronegócios e outros ao ID nº 10486394153.

Esta Auxiliar do Juízo, no Laudo de Constatação Prévia de ID nº 10489421901, em observância ao princípio do contraditório, entendeu ser necessária a intimação do Requerente para prestar os devidos esclarecimentos quanto às questões levantadas aos IDs 10486394153 e 10487840565, para que fosse possível realizar a análise da questão.

A D. Magistrada proferiu decisão ao ID nº 10496268324, determinando a intimação do Requerente para se manifestar sobre a alegação de incompetência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, contida nas petições de ID nº 10486394153 e 10487840565.

No dia 29/07/2025, o Requerente peticionou ao ID nº 10505662899 alegando que todas áreas de cultivos apresentadas no laudo de essencialidade foram vistoriadas e validadas pela Administradora Judicial, que o contrato de arrendamento referente às áreas correspondentes às matrículas nº 31.045, 27.580, 551 e 40.157, situadas na comarca de Monte Carmelo/MG, foi pactuado por Pedro Rogério Ferreira diretamente com o Sr. Ricardo Aparecido Roldão e que o instrumento contratual de ID nº 10486390828 tem como objeto os maquinários agrícolas necessários para viabilizar o plantio, já que ele apenas operacionaria a lavoura e que essa relação contratual foi encerrada de forma antecipada em março de 2025, por meio de distrato verbal.

Após, na decisão de ID nº 10513014730, este d. Juízo determinou que o Requerente produzisse provas acerca do alegado distrato.



Na manifestação de ID nº 10519325514, inserida em 18/08/2025, o Requerente esclareceu que o distrato anteriormente mencionado ocorreu entre o Requerente e o Sr. Pedro Rogério, não entre o Requerente e o Sr. Ricardo Roldão, estando o contrato de arrendamento de ID nº 10486390828, portanto, ainda vigente.

Dito isso, cumpre a esta Auxiliar do Juízo destacar que, para o processamento de eventual recuperação judicial, deverá o Requerente atender aos requisitos basilares da Lei 11.101/05.

Destaca-se que o art. 3º da LREF prevê que o juízo competente para deferir o processamento ou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial será o “local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

No mesmo sentido é o entendimento recente e consolidado da jurisprudência do C. STJ, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ, Agravo Interno no Conflito de Competência: AgInt no CC 186905 SP 2022/0082221-0, Ministro Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.)



Considera-se o principal estabelecimento do devedor, aquele que tem a maior concentração de negócios, produção, funcionários e decisões de gestão da atividade. No caso de produtor rural, também pode ser observado onde se encontra o gerente da fazenda (engenheiro agrônomo responsável por decisões do dia a dia na lavoura, defensivos e maquinário), o galpão com o maquinário e a sede administrativa, em que fica localizado o escritório e funcionários da área administrativa.

Os Autores Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra e Eronides A. Rodrigues dos Santos, em seu livro Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo, dissertaram que:

Segundo Valverde (v.1,p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.¹

A partir de tais preceitos, esta Auxiliar elaborou a tabela sintética dos estabelecimentos do Requerente, veja-se:

FAZENDAS	TAMANHO	MUNICÍPIO
Fazenda Capão Grande 1 - Santo Antônio	151,13,59 hectares	Buritizeiro
Fazenda Cruz do Menino - Fazenda Monte Alvão e Confins	40,0 hectares - 38,0 hectares para plantio	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Matinha	52,00,00 hectares	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Zé Manso - Fazenda Rio Preto	90,91,50 hectares - 56,0 hectares em lavouras	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Adriano	24,0 hectares	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Campestre - Fazenda Ferragem	80,0 hectares - 50,0 hectares de plantio	Abadia dos Dourados/MG

¹ FILHO, Manoel Justino Bezerra; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; e DOS SANTOS, Eronides A. Rodrigues. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo. 17ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil - Revista dos Tribunais, 2025.



Fazenda Campestre 2 - Fazenda Ferragem e Confins - Matrícula nº 34.337	36,01,10 hectares	Abadia dos Dourados/MG
Barracão de Maquinário - Fazenda Cabo Frio	900 m ² disposto em área de 5.000 m ²	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Córrego do Ouro - Fazenda Ferragem e Confins - Matrícula nº 8.894	45,04,70 hectares - 31,67,65, hectares para cultivo	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Córrego do Ouro 2 - Fazenda Ferragem e Confins - Matrícula nº 34.336	12,58,95 hectares para plantio	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda da Sra. Maria Martins da Costa - Matrícula nº 34.333	49,0 hectares - 14,0 hectares para plantio	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Joaquim Nogueira	41,0 hectares	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Ferragem e Confins	15,00,00 hectares	Abadia dos Dourados/MG
Fazenda Areado - Fazenda Chapada	196,04,53 hectares - 75,00,00 hectares para plantio	Monte Carmelo/MG
Fazenda Castanha - Fazenda Chapada das Perdizes	35,86,86 hectares - 35,0 hectares para plantio	Douradoquara/MG
Fazenda Castanha 2 - Fazenda Chapada	33,0 hectares	Douradoquara/MG
Barracão de Armazenamento de Insumos - Matrícula nº 23.483	253,00 m ²	Monte Carmelo/MG
Lavador de Máquinas e Implementos - Matrícula nº 23.335	253,00 m ²	Monte Carmelo/MG
Fazenda São João - Ricardo Roldão	268 hectares	Monte Carmelo/MG



Necessário ressaltar, como exposto anteriormente, que não houve distrato do contrato de arrendamento com o Sr. Ricardo Roldão, como reconhecido pelo Requerente na manifestação de ID nº 10519325514, sendo que, conforme constatado por esta Auxiliar na visita *in loco*, as terras não possuem plantação pendente de colheita e são produtivas, de modo que as Matrículas nº 551, 40.157, 27.580 e 31.045 devem ser computadas para fins de apuração da competência para processar a presente demanda. Registre-se que apesar de haver dissonância entre as partes quanto ao aproveitamento econômico do plantio, tal fato não possui relevância para a fixação da competência.

A esse respeito, cumpre destacar que em que pese tenham sido acostados laudos de frustração de safra de aos IDs nº 10519338299 e 10519338300, eventual frustração das safras não acarreta a automática rescisão do contrato de arrendamento, razão pela qual, estando vigente a relação jurídica, a área deve ser computada para fins de delimitação da competência.

Assim, da análise do quadro acima, depreende-se que o **Requerente possui cerca de 411 hectares de cultivo na Comarca de Monte Carmelo/MG**, da qual o Município de Douradoquara/MG é integrante, e **369 hectares em Abadia dos Dourados/MG**, integrante da Comarca de Coromandel/MG. Já na cidade de Buritizeiro, foi informada a utilização e área de **151,13,59** hectares, que não integra nenhuma das comarcas citadas, mas sim à **Comarca de Pirapora/MG**.

Com relação ao contrato relativo à Fazenda Castanha 2 - Fazenda Chapada, firmado com o Sr. Ademar, sobre a qual esta auxiliar do juízo obteve a informação verbal de que “o Requerente não planta mais na área”, bem como, em relação à Fazenda Joaquim Nogueira, em que há afirmação da Requerente no sentido de que “em razão da frustração da safra, o Recuperando não deu continuidade ao arrendamento, já tendo sido entregue a área arrendada”, destaca-se que tais áreas foram mantidas na tabela sintética dos estabelecimentos do Requerente, acima, considerando que tais bens foram mantidos no laudo de essencialidade retificado de ID nº 10519338301, o que indica a existência de contradição sobre as informações apuradas. De toda forma, ainda que excluídas as mencionadas glebas, os demais elementos apurados são no sentido de que a área utilizada nas atividades do Requerente em Monte Carmelo/MG é superior à área utilizada nas cidades que integram a comarca de Coromandel/MG.

O Requerente ainda possui dois barracões onde são guardados os equipamentos e realizadas as suas manutenções e revisões, além de alocadas peças e insumos para as atividades agrícolas, um na Fazenda Cabo Frio, no município de Abadia dos Dourados/MG, e outro na Matrícula nº 23.483, em



Monte Carmelo/MG, onde também está situado o Lavador de Máquinas e Implementos - Matrícula nº 23.335.

Outrossim, analisando a documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que a maioria dos contratos de arrendamento do Requerente foram firmados na Comarca de Monte Carmelo/MG (ID nº 10415051176), assim como o contrato com o Sr. Ricardo Roldão (ID nº 10486390828), e a maioria dos veículos e máquinas também estão registrados na referida cidade (ID nº 10415051177).

Além disso, verifica-se que o registro do Requerente como Empresário Individual, conforme Inscrição na Junta Comercial de ID nº 10426709816, datada de 28/03/2025, também é em Monte Carmelo/MG.

Para além disso, necessário que se dê o devido destaque ao fato de que não fora verificado por esta Auxiliar do Juízo um escritório ou sede principal em que é realizada a gestão dos negócios do Requerente seja para venda dos bens produzidos, seja para compra de insumos, sementes e demais aditivos agrícolas, não sendo possível identificar, portanto, em qual município estaria localizado.

Assim, apesar da alegação de ID nº 10519325514 no sentido de que a sede operacional encontra-se em Abadia dos Dourados/MG (foro de Coromandel), notadamente na Fazenda Cabo Frio, o que encontraria respaldo documental no item 5 da Cláusula 2 do contrato firmado com o gerente, Rodolfo Vinícius Sapata de Araújo (ID nº 10519333407), esta Auxiliar visitou o referido estabelecimento quando da realização do Laudo de Constatação Prévia de ID nº 10489421901 e constatou que não há secretária, telefone, computadores, arquivos, inexistindo sequer mesa e cadeira para realização dos negócios alegados, o que se vê do registro fotográfico acostado ao laudo de ID nº 10489421901, p. 33-35.

A propósito, cotejando o contrato de ID nº 10519333407, firmado em 01/02/2025 em Abadia dos Dourados//MG, verifica-se que consta o seguinte endereço do Sr. Rodolfo Vinícius Sapata de Araújo: Rua Brasília, 1050, Centro, na cidade de Buritis/MG. No entanto, conforme consta do item 6 da Cláusula 2 do referido documento, o contratado se comprometeu a manter residência em local situado em distância não superior a 100 km do galpão de insumos localizado na Fazenda Cabo Frio.

Diante disso, considerando que a distância entre Buritis/MG e Abadia dos Dourados/MG, onde está localizada a Fazenda Cabo Frio, é de aproximadamente 451 Km, há que se concluir que o endereço anteriormente informado não é mais a residência do gestor das fazendas.



Não obstante, foi informado presencialmente pelo Requerente a esta Auxiliar que o seu gerente de fazenda reside em Monte Carmelo/MG.

Faz-se necessário ponderar, portanto, que o referido documento constitui prova produzida unilateralmente, não possuindo o condão de desconstituir as informações obtidas pela Auxiliar do Juízo na constatação das reais condições de funcionamento do Requerente.

Diante disso, não se pode concluir que o galpão localizado em Abadia dos Dourados é o centro das operações do Requerente. Trata-se de um galpão de equipamentos e insumos, assim como os outros dois existentes na comarca de Monte Carmelo, a saber: matrículas 23.335 e 23.483, constantes do registro fotográfico de ID nº 10489421901, p. 38-39.

Nesta senda, não havendo um escritório ou sede física onde se realiza a gestão dos negócios do Requerente, há que se considerar que o centro de tomada de decisão está concentrado na própria figura do Requerente, registrado em Monte Carmelo/MG, e do gestor das fazendas, residente em Monte Carmelo/MG, portanto ambos centrados em Monte Carmelo/MG, como exposto supra.

Tudo isso sopesado, conclui-se que o centro de realização dos negócios do Requerente é a cidade de Monte Carmelo/MG, onde se concentram a maior parte das terras produtivas, sendo também o local que consta no registro do produtor rural.



DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO INTEMPESTIVA DOS BENS OBJETO DO LAUDO DE ESSENCIALIDADE

Superada a questão das divergências entre as áreas objeto do Laudo de Essencialidade e os contratos de arrendamento e suas referidas matrículas, cabe a esta Auxiliar, por força da decisão de ID nº 10513014730, apresentar parecer acerca da alegação de inclusão tardia de áreas no laudo de essencialidade, formulada por Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues ao ID nº 10511750048.

A este respeito, insta salientar que, da leitura da petição do Requerente de ID nº 10505662899, verifica-se que não foi formulado pedido de reconhecimento da essencialidade das áreas contestadas (Matrículas nº 34.336, 11.211, 34.333 e 34.337), tampouco de extensão dos efeitos da decisão de ID nº 10427457349 aos referidos imóveis.

Ainda, em que pese tenha sido juntada Errata do Laudo de Essencialidade ao ID nº 10519338301, não houve declaração de essencialidade acerca deste documento, eis que a decisão de ID nº 10513014730 declarou a essencialidade somente dos imóveis objeto do laudo de ID nº 10415051172.

Não obstante, no que se refere especificamente à alegação de preclusão temporal para aditar o rol de bens essenciais, sem razão os peticionantes, haja vista que a declaração de essencialidade de bens no curso da Recuperação Judicial não está sujeita à preclusão, por simples interpretação do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05², o qual confere ao juízo da recuperação judicial a competência para deliberar acerca dos bens essenciais à atividade do Devedor, independente de se tratar de créditos concursais.

A propósito, é relevante destacar que o reconhecimento da essencialidade de determinado bem deve ser analisado caso a caso, independentemente de a petição inicial ter sido instruída com rol específico ou não, podendo ocorrer no curso da recuperação judicial e, em alguns casos, até mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial. Veja-se a jurisprudência:

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. **ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD.** RECURSO O QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. - A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. - **Deferido o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, pelo juízo recuperacional, é acertada a decisão que determinou a suspensão da medida liminar de busca e apreensão. - O decorrer do período de stay period, não autoriza por si só a constrição de patrimônio do recuperando declarado como essencial a sua atividade empresarial, pois tal pedido é de competência do juízo recuperacional, na inteligência §3º o artigo 49 da Lei 11.101/05.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.022590-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023)

Ante o exposto, esta Auxiliar entende que não assiste razão aos peticionantes Espólio de João Martins de Souza e Maria Lenita Ramos Rodrigues ao alegarem que o Requerente estaria tentando alterar o Laudo de Essencialidade precluso, seja porque não foi formulado qualquer pedido nesse sentido, seja porque não há qualquer impeditivo legal para que ele o faça.



ANÁLISE JURÍDICA DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE TERCEIRO

Conforme exposto no tópico introdutório do presente laudo, foi determinado pelo d. Juízo, na decisão de ID nº 10513014730, que esta Auxiliar apresente análise da essencialidade jurídica dos bens de terceiros.

Compulsando os autos, verifica-se que Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza peticionaram ao ID 10471711859 requerendo, dentre outros requerimentos, a revogação parcial da tutela de urgência anteriormente concedida na decisão de ID 10427457349, especificamente no tocante à extensão da declaração de essencialidade às áreas arrendadas a eles pertencentes, e ao ID 10492640943, requerendo a exclusão das áreas de sua titularidade da declaração de essencialidade, por se tratarem de bens de terceiros, alheios à recuperação judicial, assim como o reconhecimento da natureza jurídica dos seus créditos, com a devida classificação do valor inadimplido da safra 2024/2025 como crédito concursal, e das parcelas vencidas a partir de 04/05/2025 (safra 2025/2026) como crédito extraconcursal.

Pois bem. É cediço que compete ao juízo recuperacional decidir acerca da essencialidade dos bens do devedor, valendo ressaltar que, em observância ao disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, cabe àquele juízo deliberar sobre a venda ou a retirada do patrimônio do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial.

Este é o entendimento do col. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)



No caso em análise, o Requerente pugnou pela declaração de essencialidade dos bens constantes do Laudo de Essencialidade de ID nº 10415051172, o que foi deferido na decisão de ID nº 10427457349.

Ainda, verifica-se no laudo de ID nº 10415051172, retificado ao ID nº 10519338301, que todas as fazendas indicadas pelo Requerente são objeto de contratos de arrendamento com terceiros, tendo sido impugnado especificamente pelos credores Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza a declaração de essencialidade dos seus bens, a saber: Fazenda Chapada das Perdizes, constante das Matrículas nº 17.034; 8.167; 5.768; 835; Fazenda Ferragem e Confins, constante das Matrículas nº 8.894, 34.336 e 34.337.

Referidos imóveis foram objeto de contrato de arrendamento firmado entre o Requerente e os peticionantes supracitados, juntado ao ID nº 10415051176, p. 1-8, o qual tem por finalidade atividade de exploração agrícola e plantio de cereais (Milho, Soja, Sorgo e Milheto etc.).

Nota-se, pois, que os imóveis foram objeto de arrendamento rural, os quais são regulamentados pelo Decreto-Lei nº. 59.566/66, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), nos seguintes termos:

Art. 1º. O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

(...)

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, chega-se à inarredável conclusão de que, em se tratando de arrendamento rural, o proprietário cede o uso e gozo do imóvel ao arrendatário, mediante pagamento de verba denominada aluguel, **sendo certo que o bem objeto do contrato de arrendamento**



rural não é de propriedade do Requerente/arrendatário.

Sobre a impossibilidade de declaração de essencialidade de bens de propriedade de terceiros, assim já decidiu o eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ARRENDAMENTO RURAL - DESPEJO - BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DIREITO DE PROPRIEDADE - IMÓVEL NÃO PERTENCENTE A PROPRIEDADE DA RECUPERANDA - DIP FINACING - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA RECUPERANDA - AUTORIZAÇÃO.

- Não é lícito aos recorrentes, em geral, deduzir na instância recursal alegações fáticas, fundamentos jurídicos e pedidos diversos daqueles que foram objeto de debate e de apreciação em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- A declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial se encontra atrelada a estes serem, efetivamente, de sua propriedade, não sendo o caso do imóvel arrendado.

- Sobre o debtor-in-possession-financing, trata-se de mecanismo para que a empresa em recuperação judicial adquira capital de giro com maior celeridade e facilidade.

- Considerando que o instituto da recuperação judicial objetiva a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, respaldando-se na função social da empresa, conforme exposto no texto constitucional, a hermenêutica da Lei n.º 11.101/05 deve ocorrer, sempre, em função dos propósitos ensejadores da confecção de tal diploma legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004319-2/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 11/07/2023) (destacamos).

Neste sentido, necessário registrar que o referido contrato foi firmado em 24/10/2022, pelo prazo de 6 (seis) anos, findando-se em 2028. E, considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em 02/06/2025, conforme ID nº 10463415952, vê-se que o crédito decorrente do contrato de arrendamento rural em análise é concursal em relação às obrigações anteriores à data do referido pedido e extraconcursal em relação às obrigações posteriores, por se tratar de contrato de trato sucessivo, no qual a obrigação de pagar teve início no dia 04/11/2022, por força do parágrafo primeiro da cláusula sexta do referido instrumento.

Desta feita, em que pese seja vedado o reconhecimento da essencialidade de bens de terceiro, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em relação à qual existem créditos sujeitos à recuperação judicial, notadamente aqueles anteriores a 02/06/2025, há que se interpretar o caso também à luz do art. 6º, II e III da Lei 11.101/05, o qual prevê que as referidas obrigações não podem ser objeto de execução ou medidas de constrição por parte dos credores.

Isto é, embora, *a priori*, não seja possível reconhecer a essencialidade dos imóveis arrendados pelo Requerente para o exercício da atividade, fato é



que permitir a retomada da propriedade por parte dos Arrendadores com base em débitos originados anteriormente a 02/06/2025, equivaleria, *s.m.j.*, a permitir a execução de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em violação aos arts. 6º, II e III, e 49, ambos da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, esta Auxiliar opina pela impossibilidade da declaração de essencialidade de bens de terceiros, nos termos da jurisprudência majoritária, no entanto entende que a interpretação deve ser feita à luz da relação contratual entre o Requerente e os Arrendadores e dos arts. 6º, II e III, e 49, ambos da Lei 11.101/05, vedando a execução dos créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (02/06/2025).



DA REFUTAÇÃO DO LAUDO DE ESSENCIALIDADE DE ID Nº 10415051172 POR MEIO DE CONTRALAUDO

Por fim, no que diz respeito à determinação de que esta Auxiliar apresente manifestação detalhada sobre a refutação da eficácia técnica do Lado de Essencialidade de ID nº 10415051172 por contralauco, com análise da produtividade das terras, impende ressaltar que todas as informações constatadas nos laudos por esta AJ tiveram como base os documentos carreados aos autos e as informações prestadas pelas partes, presumindo-se a boa-fé.

No entanto, ao analisar provas como um laudo técnico produzido unilateralmente por uma parte (e, via de consequência, eventual contralauco apresentado pela parte contrária), apesar da credibilidade conferida pelos profissionais qualificados que os confeccionam, há que se ter em mente que todas as provas e alegações são trazidas aos autos buscando resguardar os interesses das próprias partes que as produzem.

Inobstante isso, é relevante destacar que o presente caso possui complexidade particular, notadamente por se tratar de produtor rural com diversos contratos verbais, contexto agravado, ainda, pelas alegações tão divergentes das partes envolvidas, as quais, para análise aprofundada, necessitam de expertise técnica específica na área de agronomia e georreferenciamento.

Nesse particular, em que pese esta Auxiliar tenha averiguado os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 para deferimento do processamento da Recuperação Judicial e realizado a constatação *in loco* das condições de funcionamento de todos os estabelecimentos do Requerente e da produtividade das terras, caso ainda pairarem quaisquer dúvidas, pode ser pertinente a produção de laudo técnico por engenheiro especializado para constatação e delimitação das matrículas por georreferenciamento.

Caso V. Exa. assim entenda, esta AJ opina que o contralauco seja produzido como prova do Juízo, nomeando-se profissional independente e possibilitando o contraditório às partes. Na oportunidade, esta auxiliar nomeada coloca-se desde já à disposição para acompanhar os trabalhos.



DOS REQUISITOS PROCESSUAIS



Representação



O Requerente Rogério Pinto da Fonseca (CPF nº 060.654.356-27 e CNPJ nº 60.132.310/0001-91) acostou aos autos instrumentos de Procuração conforme ID nº 10415059596.



Competência



O centro de realização dos negócios do Requerente é a cidade de Monte Carmelo/MG, onde se concentram boa parte de suas terras produtivas, os negócios jurídicos realizados, seus bens e o centro de tomada de decisão, seja por meio do próprio produtor rural ou do gerente de fazenda. Assim, esta Auxiliar entende que a competência para processar a presente demanda é a Comarca de Monte Carmelo/MG.



Valor da Causa



O Requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 12.727.888,08, em correspondência com a relação de credores acostada ao ID nº 10463414558.



Custas Judiciais iniciais



O Requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante acostado aos autos aos IDs nºs 10415117751 a 10415100334 e 10474690305 a 10474664488.



CONCLUSÃO

Como sabido, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, a constatação prévia se presta à verificação das reais condições de funcionamento do Requerente e da regularidade e adequação da documentação apresentada ao Juízo, de modo a dar subsídios ao Julgador quando do deferimento ou não do processamento da Recuperação Judicial.

Conforme se observa do quadro demonstrativo de requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, constante do Laudo de Constatação Prévia Complementar de ID nº 10510590654, os documentos apresentados pelo Requerente encontram-se em conformidade com artigos 1º, 3º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

No tocante às condições de funcionamento do Requerente Rogério Pinto da Fonseca, insta reforçar que, durante as constatações *in loco*, foi possível verificar que encontra-se ativo, faturando e possui diversas áreas de plantio.

Em relação à análise da competência, a Auxiliar do Juízo apurou, com base nos documentos carreados aos autos e no que foi averiguado nas duas visitas técnicas realizadas, que o centro de realização dos negócios do Requerente é a cidade de Monte Carmelo/MG, onde se concentram a maior parte das terras produtivas, sendo também o local de residência do gerente de fazenda e cidade que consta no registro do produtor rural.



ENCERRAMENTO

O presente Laudo de Constatação Prévia é composto por 55 (cinquenta e cinco) laudas, todas assinadas digitalmente.

Por fim, esta Auxiliar do Juízo se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, das partes e demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que pede deferimento.
Nova Lima/MG, 26 de agosto de 2025.

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648

